



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 796.497-8 (NPU 0000109-59.1992.8.16.0006), DA VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELATORA¹: JUÍZA LILIAN ROMERO
APELANTE 1: BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE
APELANTE 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
APELADOS: AS MESMAS PARTES

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCS. I, III E IV, § 4º (PARTE FINAL) DO CÓDIGO PENAL. RÉ SUBMETIDA A JULGAMENTO E CONDENADA EM SEGUNDO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, APÓS DOIS DESAFORAMENTOS. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO PRIMEIRO JÚRI E DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. QUESTÕES PRECLUSAS, PORQUE JÁ APRECIADAS ANTERIORMENTE E TRANSITADAS EM JULGADO. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO POR ALTERAÇÃO DA LISTAGEM DE JURADOS SORTEADOS. IRREGULARIDADE INOCORRENTE. SORTEIO DE JURADOS SUPLENTEs, NA 1ª SESSÃO

¹ Em substituição ao Desembargador Telmo Cherm



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



DA REUNIÃO PARA COMPLETAR O NÚMERO LEGAL (25) E COMPENSAR AQUELES NÃO LOCALIZADOS E DISPENSADOS LEGALMENTE. SORTEIO COMPLEMENTAR, OUTROSSIM, CUJA LISURA E PUBLICIDADE NÃO FOI CONTESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (I): PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS PERÍCIAS (DNA E LUMINOL) EM OBJETOS APREENDIDOS. OBJETOS SUPORTE QUE ESTIVERAM À DISPOSIÇÃO DA DEFESA AO LONGO DE QUASE DUAS DÉCADAS. INTENÇÃO PROTTELATÓRIA. PREJUÍZO, ADEMAIS, INEXISTENTE. PROVAS QUE NÃO INTERFERIRIAM NA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA DO DELITO. (II): NEGATIVA DO INCREMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. OBEDIÊNCIA ESTRITA AO RITO PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DE CADA ATO. HIPÓTESE EM QUE FOI FACULTADO ÀS PARTES, ANTE O DECURSO DO TEMPO, RE-RATIFICAR O ROL. LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM LEI (5 TESTEMUNHAS PARA CADA PARTE) OBEDECIDO. PREJUÍZO, ADEMAIS, INOCORRENTE. POSSIBILIDADE DE A DEFESA, NOS DEBATES, SE REFERIR ÀS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR AQUELAS TESTEMUNHAS NO CURSO DO FEITO E QUE NÃO FORAM INQUIRIDAS EM PLENÁRIO. OUVIDA DE NOVA TESTEMUNHA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO SEU TESTEMUNHO PARA O DESLINDE DOS FATOS.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



PLEITO DE NULIDADE AFASTADO. (III): INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO POR UM ANO DO JULGAMENTO. FALTA DE TEMPO HÁBIL PARA A DEFESA EXAMINAR OS AUTOS. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. RÉ, OUTROSSIM, QUE TEVE DEFESA PLENA, A TODO O TEMPO, NA PREPARAÇÃO DO JULGAMENTO, NOS TRABALHOS EM PLENÁRIO, E NA FASE RECURSAL. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO JÚRI. INOCORRÊNCIA. ALEGADO JULGAMENTO EM CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DUAS VERTENTES PROBATÓRIAS QUANTO AO PARADEIRO DA RÉ POR OCASIÃO DO SEQUESTRO E MORTE DA VÍTIMA. HIPÓTESE EM QUE OS JURADOS OPTARAM PELA VERSÃO APRESENTADA POR UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA PEREMPTÓRIA QUE AFASTASSE A AUTORIA DO CRIME IMPUTADA À RÉ. JULGAMENTO CONFIRMADO. DOSIMETRIA DA PENA. (I): PENABASE. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIFICAÇÃO RAZOÁVEL E EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (II): CONFISSÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE, NO CASO CONCRETO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL INVOCADA PELA ACUSAÇÃO COMO UMA DAS PROVAS DA AUTORIA. PRESUMIDA INFLUÊNCIA DE TODO O CONJUNTO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



PROBATÓRIO APRESENTADO PELA PROMOTORIA PARA O VEREDICTO FINAL CONDENATÓRIO. (III): CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 121, §4º DO CP. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. NORMA QUE VIGIA À ÉPOCA DOS FATOS. DETRAÇÃO. JUIZ PRESIDENTE QUE NÃO APLICOU O INSTITUTO, NO CASO CONCRETO, CONDENANDO A RÉ À PENA FIXADA DE CONFORMIDADE COM O SISTEMA TRIFÁSICO DA DOSIMETRIA. MENÇÃO NA SENTENÇA A PERÍODO CUMPRIDO PELA RÉ, A TÍTULO DE PRISÃO CAUTELAR, PARA RECONHECER DE PLANO O DIREITO À PROGRESSÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PERCENTUAL DE 1/6 QUE DEVE SER CALCULADO SOBRE A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO COMINADA À CONDUTA IMPUTADA, ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, OU SOBRE A PENA MÁXIMA POSTULADA PELA ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 716/STF. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

1. Não há nulidade decorrente da não realização de novos exames periciais, cuja realização não foi requerida no momento oportuno, mas apenas às vésperas do julgamento. Hipótese, outrossim, em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



que não se vislumbra nenhum prejuízo concreto para a defesa.

2. A sucessiva troca de defensores por iniciativa da parte acusada não impõe necessariamente novos adiamentos da data do julgamento. Hipótese em que os novos defensores foram constituídos em tempo hábil para ter ciência do conteúdo dos autos e em que se verificou o exercício da plena defesa da ré. Cerceamento de defesa inexistente.
3. Não há julgamento em contrariedade à prova dos autos quando não há prova que exclua, de forma peremptória e absoluta, a autoria do crime imputado à acusada. Hipótese em que havia duas vertentes probatórias quanto ao paradeiro da ré por ocasião do sequestro e morte da vítima, tendo os jurados optado pela versão apresentada por uma das partes.
4. Se por um lado todas as pessoas devem se sujeitar à lei, à moralidade e aos bons costumes, por outro para algumas delas tal dever é ainda mais acentuado, em razão da proeminência de sua condição social, política, educacional, religiosa, dentre outras. Isto porque de tais pessoas é esperada uma conduta exemplar e protetora da sociedade ou do bem tutelado que torna especialmente reprovável qualquer conduta em sentido oposto. Tal conclusão decorre do primado do princípio da isonomia: os iguais devem ser tratados igualmente, assim como os



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



desiguais devem ser tratados de modo desigual na medida de sua desigualdade. Hipótese em que a fundamentação exposta na dosimetria a título de culpabilidade mostrou-se idônea e justificadora da exasperação procedida.

5. Ainda que a ré tenha se retratado da confissão extrajudicial, arguindo inclusive a nulidade dela, sustentando sua ilicitude porque teria sido obtida mediante tortura, o fato é que, no caso concreto, a gravação contendo a confissão foi usada pela Acusação durante o julgamento pelo tribunal do júri. Reconhecimento da atenuante que se impõe pois a presunção é de que todos os elementos probatórios exibidos pela Promotoria durante o julgamento tenham influenciado os jurados.
6. A lei é omissa e não fixa o *quantum* do incremento da pena, na primeira e na segunda fase da dosimetria que, por isso, fica a critério e sob a discricionariedade do Juiz. Se a dosimetria da pena se mostrar injusta e desproporcional, poderá e deverá ser corrigida e readequada pela segunda instância, posto que sujeita ao duplo grau de jurisdição.
7. A Lei 10.741/2003 – conhecida como Estatuto do Idoso - alterou a parte final do §4º do art. 121 do CP apenas para estender a causa especial de aumento – que já existia em relação a vítimas menores de 14 anos – também para maiores de 60 anos. Hipótese em que a redação vigente à



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



época dos fatos (abril de 1992) para o dispositivo já previa a causa especial de aumento se a vítima fosse menor de 14 anos

8. Súmula 716 /STF: *"Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória."* Hipótese em que a ré apelada já cumpriu o requisito objetivo (cumprimento de percentual legal da pena para obter progressão) tomando-se por parâmetro a reprimenda máxima postulada no recurso da Acusação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 796.497-8, da Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como apelantes: (1) Beatriz Cordeiro Abagge e (2) o Ministério Público do Paraná, sendo apeladas as mesmas partes.

I. Relatório

As partes recorreram da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



fim de condenar a ré Beatriz Abagge pelo crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, incs. I, III e IV, e § 4º do CP e aplicou-lhe a pena de 21 anos e 4 meses de reclusão.

O Juiz Presidente do Tribunal do Júri fixou o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, após ponderar que a ré já teria cumprido cautelarmente mais de 1/6 da pena fixada (5 anos, 9 meses e 21 dias de prisão).

Ainda, fixou condições para o cumprimento da pena em tal regime, invocando o art. 115 da LEP.

A denúncia foi deduzida nos seguintes termos:

“1. DOS ANTECEDENTES:

Consta dos Autos de Inquérito Policial incluso que no mês de janeiro do ano corrente (1992), o denunciado OSVALDO chegou a esta cidade de Guaratuba, aqui passando a residir, em caráter permanente, em companhia de sua amásia ANDRÉA PEREIRA BARROS. Na cidade, OSVALDO instalou uma ‘tenda de jogo de búzios’ na feira de Artesanato local (antigo Mercado Municipal) e passou a oferecer seus ‘serviços’ à comunidade. Após algum tempo, já no início do mês de fevereiro deste ano (1992), o denunciado OSVALDO montou, na própria casa em que morava (Rua Monsenhor Lamartine nº 62), um ‘terreiro de umbanda’, pois afirmava ser ‘pai-de-santo’. Em razão destas atividades, OSVALDO travou amizade com as denunciadas CELINA e BEATRIZ, que passaram a frequentar seu ‘terreiro’, onde ‘jogavam búzios’ e participavam de ‘oferendas’ aos seus ‘guias espirituais’, objetivando com tais ações a melhoria de suas situações econômica e familiar.

Neste ‘terreiro’ também passaram a frequentar os ‘trabalhos’ realizados por OSVALDO, os denunciados DAVI (artesão local e amigo de OSVALDO); VICENTE DE PAULA (oriundo da Capital do Estado e também ‘pai-de-santo’, amigo pessoal de Osvaldo); CRISTOFOLINI (filho dos proprietários do imóvel locado por Osvaldo) e AIRTON BARDELLI



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



(Gerente e Administrador de uma Serraria de propriedade da família das denunciadas Celina e Beatriz), os quais firmaram relações de amizade mútua.

Em consequência destas atividades, objetivando sempre o sucesso pessoal e a melhoria financeira da família, no início do mês de abril deste ano (1992), as denunciadas CELINA E BEATRIZ 'encomendaram' aos denunciados OSVALDO e 'DE PAULA', a realização de um 'trabalho espiritual forte', para reerguer a situação financeira da Serraria de propriedade de ALDO ABAGGE (esposo e pai das denunciadas), localizada nesta cidade de Guaratuba/PR. Pelo 'trabalho', Beatriz e Celina ofertaram cerca de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) aos denunciados Osvaldo e 'de Paula', o que foi aceito por ambos.

*Para tanto, os mesmos (Osvaldo e 'de Paula'), afirmaram que tal 'trabalho' deveria ser feito no interior da própria Serraria daquela família, localizada nesta cidade, bem como se constituiria num '**ritual de oferenda a EXÚ**', onde deveriam '**sacrificar uma criança**'. Aceitas as condições estabelecidas para a realização de tal 'ritual' pelas denunciadas CELINA e BEATRIZ, estes passaram, de comum acordo e com identidade de propósitos, a realizar os preparativos para a 'cerimônia'.*

*Assim, por determinação da denunciada Beatriz, o denunciado BARDELLI, administrador da Serraria referida, inteirado dos fatos e agindo com adesão ao plano entabulado, ordenou a construção de 'uma pequena casinha' no interior daquela Serraria, que serviria para abrigar as 'oferendas' segundo orientações dos denunciados Osvaldo e 'de Paula', o que foi feito, conforme comprova o Laudo acostado às fls. 161 'usque' 164 dos autos. Concomitantemente, os denunciados Osvaldo e 'de Paula' travaram contato com os denunciados DAVI e CRISTOFOLINI, como dissemos, amigos e frequentadores do 'terreiro de umbanda' referido, buscando a participação destes na realização do '**ritual de sacrifício**', aos quais prometeram o pagamento de certa importância (quantia não esclarecida nos autos), tendo estes (Davi e Cristofolini) aderido ao plano e, conseqüentemente, às condutas dos demais denunciados.*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



2.DOS FATOS:

Na manhã de 06 de abril de 1992, por volta das 09:00 horas, os denunciados OSVALDO, 'DE PAULA', CELINA e BEATRIZ, no interior do veículo desta última (um Ford Escort), passaram a trafegar pelas ruas desta cidade com o objetivo de encontrar 'uma criança' para servir a seus propósitos quando, nas proximidades da ESCOLA OLGA SILVEIRA, no Conjunto denominado COHAPAR, nesta cidade, avistaram o menor **EVANDRO RAMOS CAETANO** que por ali caminhava e deste se aproximaram, logrando fazer com que o mesmo entrasse no interior daquele veículo, após o que deixaram o local, sequestrando o garoto, que foi levado para local ignorado, onde permaneceu **preso e amordaçado**, privado portanto de sua liberdade, sob os 'cuidados' do denunciado AIRTON BARDELLI, até o dia seguinte (07.04.1992), quando seria então, 'sacrificado'.

No início da noite de 07 de abril de 1992, por volta das 19:30 horas, os denunciados OSVALDO, 'DE PAULA', CELINA, BEATRIZ, DAVI e CRISTOFOLINI chegaram às dependências da Serraria da família Abagge, situada na localidade de Mirim, nesta Comarca, local adrede determinado e preparado para a realização do '**ritual de sacrifício**', onde já se encontrava o denunciado AIRTON BARDELLI, que mantinha em 'cativeiro' o menor **EVANDRO**, amarrado e amordaçado no interior de uma sala, usada como 'escritório' daquela firma.

Naquele local, presentes todos os denunciados e agindo com identidade de propósitos, em regime de colaboração mútua, uns aderindo às condutas dos outros, aproveitando-se do fato do menor **EVANDRO** estar amarrado, recurso este que impossibilitou qualquer defesa por parte da vítima, utilizando-se de meio cruel (asfixia mecânica) estes mataram o menor EVANDRO, que contava com apenas seis anos de idade, ao tempo em que iniciaram o 'ritual' anteriormente ajustado, cortando-lhe o pescoço, amputando-lhe as orelhas e ambas as mãos, retirando deste o couro cabeludo, bem como amputando-lhe os dedos de ambos os pés, utilizando-se para tanto de uma faca e uma pequena serra, instrumentos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



com os quais, dando prosseguimento às suas ações, abriram o tórax do citado menor, serrando-lhe parte de suas costelas, retirando de seu interior todos os seus órgãos e vísceras, causando neste os múltiplos ferimentos descritos e positivados no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 207 'usque' 222 dos autos, depositando os denunciados, em seguida, todos estes órgãos e vísceras retirados do menor, em tigelas de barro, conhecidas por 'alguidar', para as 'oferendas' determinadas.

*Após o 'sacrifício do menor', com sua morte, os denunciados, mediante acordo mútuo, com identidade de propósitos, em regime de colaboração recíproca, tencionando ocultarem o fato criminoso ali perpetrado (acima descrito), retiraram o corpo mutilado daquele local, transportando-o para um matagal existente nas proximidades da Rua Engenheiro Beltrão, nesta cidade, onde foi depositado e **ocultado** de maneira a não ser facilmente descoberto, conforme demonstra o Laudo de Levantamento de Local acostado às fls. 67 'usque' 86 dos autos."*

Em suas razões recursais (fs. 9650/9669), o Ministério Público voltou-se contra a dosimetria da pena e contra o regime inicial fixado, invocando o art. 593, III, c, do CPP, aduzindo que:

- a ré Beatriz foi condenada por homicídio triplamente qualificado (por ter sido cometido mediante paga, por ter se utilizado de asfixia e tortura, bem como por impossibilitar a defesa da vítima);
- na primeira fase da dosimetria, o juiz considerou a qualificadora do art. 121, §2º, inc. I do CP (mediante paga) para exasperar a pena-base, que foi fixada em 15 anos de reclusão;
- na segunda fase, o magistrado compensou a agravante do art. 61, II, c, CP (uso de meio que impossibilitou a defesa da vítima) com a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) que, no entanto, inexistiu, posto que a ré Beatriz, após confessar o crime na fase extrajudicial, retratou-se e passou a sustentar que somente o fez porque foi torturada;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



- os julgados colacionados pelo Juiz presidente do Júri não se aplicam ao caso concreto, pois a confissão extrajudicial retratada somente pode ser considerada como atenuante quando fundamentar a decisão condenatória;
- assim, na segunda fase devem ser ponderadas as duas agravantes (art. 61, II, *c* e *d* do CP – mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e com emprego de tortura);
- pugnou pela exasperação do implemento da pena, à razão de 1/6 (um sexto) da pena-base fixada (ou seja, de 15 anos), acrescentando-se 2 anos e meio por circunstância agravante, totalizando a pena, então, em 20 anos de reclusão;
- ainda no tocante à dosimetria, pugnou pelo aumento de 1/3 (um terço) da pena na terceira fase, em razão da causa de aumento do §4º do art. 121, totalizando 26 anos e 6 meses de reclusão;
- também se insurgiu contra a aplicação do instituto da detração penal, aduzindo ser da competência exclusiva do Juízo da VEP – Vara de Execuções Penais, conforme dispõe o art. 66, III, da LEP;
- por fim, voltou-se contra o regime inicial fixado, uma vez que a pena privativa de liberdade fixada foi superior a 8 anos (art. 33, §2º, *a*, CP), invocando lição de NUCCI no sentido da impossibilidade da detração alterar o regime inicial de cumprimento da pena.

Finalizou pugnando: (a) pelo afastamento da atenuante genérica da confissão espontânea; (b) pela readequação do quantitativo da pena corporal aplicada; (c) pelo afastamento da detração por incompetência do Juízo e (d) pela alteração do regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o fechado.

A ré apelada, após ressaltar o seu inconformismo com a condenação, contra-arrazoou o recurso da acusação, objetando que:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



- a confissão extrajudicial, embora retratada em juízo porque foi obtida sob tortura, nítida e decisivamente influenciou a decisão dos jurados para condená-la, tanto que o Ministério Público reproduziu a confissão gravada em fita de áudio e vídeo e a reproduziu no Plenário por duas vezes;
- por isso, como influenciou na condenação, a confissão deve também ser considerada como atenuante;
- voltou-se contra a pretensão da acusação de que, na segunda fase da dosimetria, a exasperação por conta de cada agravante correspondesse a 1/6 da pena-base, sustentando, a uma, que o legislador não tarifou a exasperação, e a duas, que o percentual acima consiste apenas em limite máximo da exasperação por circunstância agravante, e não o mínimo ou o *quantum* obrigatório;
- quanto à detração, sustentou que é dever do Estado zelar para que nenhum indivíduo tenha a sua liberdade restringida além do tempo necessário, devendo o juiz de primeiro grau aplicar a detração se entender cabível ao caso concreto, não se justificando que a apelada aguardasse presa que o juiz da execução se manifestasse;
- invocou, em defesa de tal posicionamento, a Súmula 716/STF (*Admite-se a progressão do regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória*);
- sustentou ainda que ao ponderar o tempo que a apelada passou na prisão, em caráter cautelar, que lhe autorizava obter a progressão de regime, impunha-se também ao juiz *a quo* fixar o regime inicial semiaberto, ao invés do fechado.

A ré Beatriz, por sua vez, apelou pugnando pela anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri (sob diversos fundamentos,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



adiante mencionados) e, alternativa e sucessivamente, pelo abrandamento da pena aplicada, sob os seguintes fundamentos:

- a decisão desta Corte que deferiu o desaforamento da Comarca de São José dos Pinhais (para a qual já tinha sido desaforada, em relação ao juízo do local dos fatos, Guaratuba) seria nula de pleno direito por afrontar a Constituição Federal, pois teria afrontado a soberania do primeiro júri, realizado em momento anterior (invocou doutrina de Tourinho Filho e de Mirabete e julgados do STF e do STJ);
- impugnou os fundamentos da decisão que deferiu o desaforamento (perigo à ordem pública por falta de estrutura em São José dos Pinhais para um julgamento de tal proporção, além de o júri não ter se realizado no período de um ano), observando que o primeiro julgamento lá transcorreu sem intercorrências, não havendo reclamação por qualquer uma das partes;
- por conseguinte, alegando o desvirtuamento do instituto do desaforamento, arguiu a nulidade do julgamento pelo Júri na Comarca de Curitiba (aduzindo que o vício não teria se convalidado nem precluído) com a remessa para o atual Foro Regional de São José dos Pinhais para a realização de novo julgamento;
- ainda, aduziu que os autos, após o segundo desaforamento, foram diretamente remetidos para a 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri pela Chefe de Divisão do TJPR, sendo que a distribuição somente ocorreu em momento posterior;
- com base nos fatos acima (segundo desaforamento, sem fato novo a justificá-la e a quebra da necessária distribuição prévia), a apelante arguiu ter sido violado o princípio do Juiz Natural, pois todos têm direito de ser julgados por juízo pré-constituído;
- sustentou, ainda, que o Juízo da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba foi selecionado para conduzir o julgamento da apelante;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



- alegou que a Súmula 712/STF (é nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa) teria sido afrontada pois a defesa não foi ouvida no feito que culminou no desaforamento, sequer da decisão;
- arguiu cerceamento de defesa, aduzindo que a defesa, cerca de um mês antes do julgamento, requereu o acesso a diversos objetos submetidos à perícia (quais sejam: alguidar, facões, batedor de carne, punhal, 2 feixes de fio de cobre, Ford Escort placa CH-2993, de propriedade de Celina Abagge, e dente de leite e osso fêmur utilizados na perícia para reconhecimento da identidade da vítima). A defesa pretendia submeter tais objetos a contraprova com luminol, substância capaz de aferir a presença de sangue humano até 50 anos depois, ainda que o bem tivesse sido limpo mediante abrasão;
- tal acesso, contudo, foi inicialmente negado pelo juiz singular, que acabou por autorizar (em parte, pois foi negado acesso ao dente e ao fêmur, guardados em cofre do IML) o pedido na véspera da sessão de julgamento, em despacho não publicado;
- disse ainda que a defesa pretendia realizar novo exame de DNA no dente de leite e no fêmur, para atestar se provinham da vítima apontada na denúncia, tendo em vista os avanços no aludido exame desde a época dos fatos (1992) até hoje;
- alegou cerceamento de defesa também em razão da negativa do aditamento do libelo e do indeferimento da ouvida das testemunhas arroladas cerca de um mês antes da sessão; observou que, com a entrada em vigor das leis 11.689 e 11.690/2008, o juiz presidente deixou de cumprir o disposto no art. 422 do CPP, que determina a intimação das partes para em 5 dias apresentarem rol de testemunhas que deporão em plenário;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



- observou que o libelo anteriormente apresentado vinculava-se a outro tipo de procedimento e a outra realidade fática, já que algumas das testemunhas arroladas inicialmente tinham inclusive morrido;
- ainda, disse que o fato de 3 das 7 testemunhas terem sido ouvidas porque também arroladas pela acusação não afasta o prejuízo nem a nulidade, porque não se ouviu a testemunha mais relevante, qual seja, Celina Abagge, mãe da apelante e corré na denúncia (contra quem o feito não prosseguiu pelo advento da prescrição reduzida);
- de outro vértice, afirmou que houve também cerceamento de defesa, na medida em que o novo defensor da apelante foi constituído apenas 45 dias antes da sessão de julgamento, tendo sido indeferido o seu pedido de adiamento do ato por pelo menos um ano, pois não teria tempo hábil para examinar os autos nem as provas produzidas, que remontam a mais de 100.000 páginas e 100 horas de gravações; disse que a leitura de tal material demandaria 1262 dias (à razão de oito horas de leitura diária);
- em suma, a defesa da apelante não dispôs de tempo hábil para examinar os autos, um dos mais complexos e volumosos feitos da história do Judiciário paranaense;
- outra causa de nulidade do julgamento pelo plenário do Júri, segundo a apelante, seria a alteração da listagem de jurados sorteados sem a sua presença, causando surpresa à defesa;
- destacou que não foi juntada aos autos a ata da audiência de sorteio dos jurados, não obstante a defesa tenha tido acesso à relação de jurados sorteados, contando com 10 suplentes;
- disse que um destes jurados novos foi sorteado e integrou o Conselho de Sentença, sendo inequívoco o prejuízo da defesa, na medida em que a apelante foi condenada pela apertada maioria de 4 a 3.
- de outra banda, sustentou que o julgamento pelo Conselho de Sentença se deu em contrariedade à prova dos autos, que foi influenciado pela



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



mídia, que divulgou versão distorcida dos fatos e maximizou a repulsa social pela pessoa da acusada-apelante, que foi acusada da prática de um 'ritual satânico' porque frequentou um centro espírita, não obstante fosse católica e o padre de Guaratuba – Pe. Adriano Joaquim Franzoi – inclusive frequentasse a sua casa;

- sustentou que a única prova produzida contra a apelante Beatriz foi a sua confissão obtida mediante tortura pela P2 (Grupo Águia) da Polícia Militar em interrogatório prestado em condições secretas e em local secreto, sem acompanhamento de Juiz, Promotor ou Advogado;
- observou que as gravações do aludido interrogatório, procedidas primeiro pelo Grupo Águia e depois pelo Instituto da Polícia Técnica-IPT, contêm nítidas divergências, destacando-se entre elas a supressão de palavras tais como “pronto”, “tá” e “conte tudo como direitinho como queremos que não colocamos mais as mãos em você” (cf. f. 9606); além disso, teria se evidenciado a edição e montagem da gravação;
- assim, como a única prova seria nula por ter sido obtida mediante tortura, a condenação da apelante seria manifestamente contrária à prova dos autos;
- ademais, nos dias em que teria ocorrido o crime – 6 e 7 de abril de 1992 – há testemunhos acerca das atividades da apelante, afastando a possibilidade de ela ter cometido o crime a ela imputado;
- as testemunhas Maria José da Conceição e Edilio Silva afirmaram ter estado com a apelante, no dia 6/4/1992 (dia do sequestro da vítima Evandro Ramos Caetano, que desapareceu no período da manhã);
- no dia seguinte, 07/04/1992, a testemunha Eliane Borba Matoso afirmou ter estado na casa da apelante (11:45 horas, quando ainda estava dormindo), tendo retornado às 13:30 ou 13:45 horas, ali permanecendo com ela até às 18:30 horas;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



- no mesmo dia, estiveram na residência da apelante, com ela, o Padre Adriano, policiais do Grupo Tigre, Edilio Silva e José Waldemar Travasso;
- a testemunha Aduino Abreu de Oliveira, delegado de polícia à época dos fatos, afirmou em plenário que *“se o crime é o da denúncia ela é inocente, pois no horário estava com meus homens”*;
- ou seja, na noite de 07.04.92, quando teria ocorrido o suposto ritual de magia negra, a apelante estava em casa, acompanhada de várias pessoas, inclusive policiais do Grupo Tigre que investigavam o desaparecimento da vítima;
- destacou que não se está a repetir o argumento de julgamento contrário à prova dos autos que resultou na anulação do primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, pois naquela ocasião debateu-se a materialidade do crime, tendo a apelante, então, sido absolvida; agora, discute-se a autoria do crime;
- salientou que o próprio Ministério Público, em suas razões de apelação, sustentou que a confissão extrajudicial da apelante não é válida, não podendo por isso servir como atenuante na dosimetria da pena;
- a respeito da confissão extrajudicial invocou ainda o art. 155 do CPP (*o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetitivas e antecipadas*);
- alegou ainda a incompetência da polícia militar para proceder investigação, nos termos do art. 144, §4º da Constituição Federal;
- questionou, ainda, a credibilidade e lisura do então chefe do Grupo Águia, Major da ativa Valdir Copetti Neves, que sofreu condenação, mais tarde, na Justiça Federal, por constrangimento ilegal e exercício arbitrário das próprias razões (arts. 146 e 345 do CP), dentre outras infrações. Ainda, o Major Copetti Neves estaria envolvido no Caso Escher, de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



interceptações telefônicas ilegais, que resultou em condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos;

- por fim, e novamente ressaltando sua inocência, a apelante postulou o abrandamento da pena aplicada, alegando que houve exagero, tendo sido violado o princípio da proporcionalidade e da equidade, na medida em que os corréus receberam penas bem mais brandas pelo mesmo homicídio;
- especificamente, voltou-se contra a exasperação da pena-base em 3 anos, por conta da culpabilidade e das consequências do crime (o que representa um acréscimo percentual de ¼ da pena mínima);
- quanto às *consequências*, aduziu que o sofrimento causado aos familiares pela morte do menor consiste em consequência intrínseca do fato, não servindo como fundamento para alterar a pena-base;
- igualmente, a demora processual não pode importar na elevação da pena-base porque não é de responsabilidade da apelante;
- no referente à *culpabilidade*, aduziu que o grau de escolaridade da apelante não autoriza a exasperação, o que somente seria admissível no cometimento de crime de alto refinamento intelectual (como crimes tributários e algumas fraudes), sendo fator totalmente estranho quando se trata de criminalidade violenta;
- por isso, reconhecendo como fator de exasperação, a título de consequências, apenas o fato de a vítima ter sido uma criança, pugnou pela readequação da pena-base, sugerindo que fosse elevada em 6 meses, totalizando 12 anos e 6 meses de reclusão;
- na segunda fase da dosimetria, instou por uma maior valoração da circunstância atenuante da confissão (tendo em vista a influência certa que exerceu sobre os jurados, resultando na titubeante condenação de 4 a 3 votos) para que ela compensasse as duas agravantes reconhecidas



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



(asfixia e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), mantendo-se assim intacta a pena-base;

- ao final, rogo pelo afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no §4º do art. 121 do CP – crime praticado contra menor de 14 anos – destacando que tal dispositivo foi inserido no Código Penal posteriormente aos fatos (abril de 1992), pela Lei 10.741/2003, entrando em vigor em janeiro de 2004;
- adiantou, ainda, a impossibilidade de utilizar a causa de aumento pela anterior redação do dispositivo (crime contra criança) porque tal hipótese já havia sido considerada como consequência do crime na fixação da pena-base, sob pena de se incidir em *bis in idem*.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, instando pelo não provimento do recurso, ao argumento de que:

- é inviável a formulação de um segundo recurso sob o mesmo fundamento – qual seja, julgamento em contrariedade à prova dos autos – nos termos do art. 593, §3º do CPP (citou doutrina e jurisprudência);
- é possível um segundo desaforamento se presentes os pressupostos fáticos (fato novo que o justifique) e normativos exigidos pela lei;
- o desaforamento é uma exceção legal e não viola o princípio do Juiz Natural;
- outrossim, foi respeitado o contraditório no processamento do desaforamento, tendo a apelante sido ouvida a respeito;
- não houve direcionamento do feito para a 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, pois os autos apartados dos correus já tinham sido distribuídos para a Segunda Vara Privativa do Tribunal do Júri da Capital; no caso, houve apenas regularização posterior junto ao distribuidor;
- acresceu ainda que, mesmo que tivesse havido a distribuição dirigida, tal alegação já estaria preclusa, na forma do art. 571, VIII do CPP, além do que não houve prejuízo algum;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



- não houve o alegado cerceamento de defesa, pois ao contrário do alegado pela apelante, não lhe foi obstado acesso aos elementos de prova, uma vez que foi deferida vista dos materiais apreendidos (decisão de f. 9451), além do que o advogado Adriano Sérgio Nunes Bretãs teve carga dos autos e de todo o material apreendido, em janeiro de 2011(fs. 9349/9351) e semanas depois renunciou ao mandato sem fazer qualquer requerimento acerca de perícias;
- por outro lado, a defesa não cuidou de arrolar seus assistentes técnicos em tempo hábil (por ocasião do oferecimento da contrariedade ao libelo ou, caso o equiparasse a perito, até 10 dias antes da sessão);
- os exames pretendidos (DNA e luminol) não teriam utilidade para a defesa, podendo inclusive prejudicá-la, tendo intuito meramente procrastinatório;
- ademais, alguns dos objetos apreendidos (com o veículo Ford Escort) já tinham sido devolvidos porque não se encontrou nenhuma evidência criminosa, sendo protelatória a diligência postulada;
- observou que a defesa sequer buscou acesso aos restos mortais de Evandro – pedaço de fêmur e arcada dentária – junto ao IML, por meio de seus assistentes que, aliás, somente foram indicados quatro dias antes do início do julgamento;
- asseverou que os tribunais são uníssonos que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de nova prova pericial se não houver justificativa plausível da parte que a requer;
- insurgiu-se contra a tese de cerceamento de defesa ante a não permissão de aumento do rol de testemunhas, aduzindo que a Lei 11.689/08 manteve o mesmo número permitido anteriormente a ela, sendo que o Juiz Presidente inclusive oportunizou à defesa da apelante readequar o rol – o que sequer é previsto em lei – mesmo após as testemunhas já terem sido indicadas na fase de contrariedade ao libelo;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



- patenteou que a defesa técnica é uma, pouco importando que a apelante tenha sido representada, em momentos distintos do feito, por defensores diferentes; assim, não cabe a pretensão de renovação dos atos processuais já superadas em razão da assunção de novo defensor invocando o princípio da ampla defesa;
- expendeu ainda que duas das testemunhas extranumerárias – Luiz Carlos de Oliveira e Adauto Abreu de Oliveira – acabaram sendo ouvidas, apesar do indeferimento pelo Juiz porque este, conforme se vê da ata do julgamento, indagou aos jurados, com a concordância do MP, se pretendiam ouvir mais duas testemunhas de defesa que estavam presentes, de modo a não prejudicá-la;
- outrossim, disse que todas as demais testemunhas arroladas – à exceção de Scheilla Abagge – depuseram nos autos e por isso seus depoimentos poderiam ser utilizados pela defesa em plenário, não se vislumbrando prejuízo;
- quanto à Scheilla, questionou o motivo pelo qual não foi arrolada nem ouvida anteriormente se tão relevantes seriam suas declarações;
- com referência à alteração do rito processual, invocou o art. 2º do CPP, cuja parte final ressalva expressamente a validade dos atos realizados sob a égide da lei processual anterior;
- ademais, o acréscimo do rol em mais 7 testemunhas violaria o princípio da paridade das armas;
- quanto à tese de que a defesa não teve tempo razoável para estudar o processo, redarguiu destacando que ficou evidenciado nos trabalhos em plenário que os defensores da apelante estavam preparados e atuaram com diligência em sua defesa, intentando três habeas corpus no STJ, protocolaram incidente de prova ilícita, além de protocolarem correição parcial;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



- anotou ainda que no final de 2010 a apelante constituiu advogado que requereu prazo para estudar o processo, teve acesso aos autos e renunciou em março de 2011 (fs. 9331 e 9374); a seguir, outra defensora foi constituída e pediu adiamento, que foi deferido (f. 9395);
- refutou a alegada irregularidade no sorteio dos jurados, observando que aqueles não integrantes da lista inicial (Thiago José da Silva Martins e Ilda Chime Lopes, além de Marlene de Souza Chagas, que integrou o Conselho de Sentença) foram sorteados na primeira sessão de julgamento da pauta de maio (9ª reunião periódica), no dia 16 de maio de 2011, sendo que o julgamento da apelante ocorreu nos dias 27 e 28 do mesmo mês;
- obtemperou que, se houvesse nulidade, ela seria relativa e dependeria da demonstração de prejuízo e impugnação oportuna, o que não aconteceu;
- a seguir, o Ministério Público enumerou as provas produzidas, destacando-se o alguidar onde detectou-se a presença de DNA humano, um facão (encontrado na casa de Osvaldo Marcineiro) contendo sangue humano, os exames dos restos (inclusive da arcada dentária) encontrados em um matagal no dia 11/04/92 que atestaram ser da vítima Evandro, as confissões dos acusados no inquérito e em fitas de vídeo, que não deixariam dúvida quanto à inocorrência de qualquer tortura;
- especificamente quanto à arcada dentária, destacou que além de ter sido compatível com a ficha mantida pela dentista que atendia a vítima, Adaíra Kesin Elias e outras fichas de atendimento junto ao INSS, a perita cirurgiã-dentista Beatriz Sottile França constatou também que a morte se dera por asfixia mecânica, ocorrida de 3 a 7 dias antes (a perícia foi realizada em 12.04.1992);
- quanto à confissão da apelante Beatriz, relatou o MP que a fita cassete original foi extraviada e uma cópia editada foi juntada a pedido da defesa;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



sustentou que a degravação válida é aquela feita pelo Instituto de Criminalística (fs. 1321/1332 – v. 7), sendo amadora aquela feita pelo Grupo Água;

- destacou que a defesa instaurou incidente de correição parcial visando a afastar tal prova por suposta ilicitude, pedido este que foi rejeitado por esta Corte (fs. 9830/9835);
- ademais, os corréus Osvaldo, Davi e Vicente confessaram a autoria do crime por cinco vezes, inclusive em fitas de vídeo, tendo detalhado a atuação de cada um dos sete acusados, de forma desembaraçada e tranquila;
- Davi dos Santos Soares relatou ter sido convidado a participar de um ritual e aceitou, e narrou que o corpo da vítima Evandro foi imolado, sendo que a apelante Beatriz teria guardado o corpo no porta-malas do Escort, para depois ocultá-lo num matagal (fs. 107/108, v. 1; 365 e 389, v. 2);
- Vicente de Paula Ferreira e Osvaldo Marcineiro também relataram a realização do ritual, a pedido da apelante Beatriz e de sua mãe Celina, bem como a imolação de Evandro;
- refutou, outrossim, a tese de que a apelante Beatriz e os demais corréus tivessem sido torturados, aduzindo que não há prova material de tal fato, de que nem todos os acusados confessaram o crime, mas aqueles que o fizeram narraram uma série de detalhes compatível apenas com quem presenciou e participou do evento;
- concluiu invocando julgados no sentido de que a ilicitude de uma prova depende da prova da ocorrência das torturas;
- rechaçou o álibi invocado pela apelante Beatriz, sustentando que Evandro foi sequestrado em torno das 9 horas da manhã de 06 de abril de 1992 e morto aproximadamente às 19:30 horas do dia 07. Assim, a declaração de Maria José Conceição de que vira Beatriz na tarde do dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



6 e na varanda da casa, com os filhos, no dia 07, não constitui em álibi algum;

- ademais, a testemunha Edesio da Silva (f. 752, v. 5) relatou ter visto Celina e Beatriz, mais um homem, dentro de um veículo, entre 9:30 e 10:00 horas, a cerca de 80 metros da casa de Evandro; depois, no plenário, disse ter certeza de ter visto o grupo (Celina, Beatriz, Osvaldo e De Paula) no carro levando Evandro;
- refutou os outros álibis invocados por Beatriz: (a) Edílio da Silva disse ter estado na companhia dela na tarde de 6 de abril, sendo que o sequestro ocorrera pela manhã; (b) Eliane Borba Matoso asseverou que no dia 06/04/1992 (segunda-feira) estava em Curitiba e não em Guaratuba (f. 885 – v. 5); (c) o padre Adriano Franzoi disse nada ter a falar sobre os fatos (fs. 1596 – v. 6); (d) quanto ao delegado Aduino Abreu de Oliveira, disse ser suspeito porque chefiava o Grupo Tigre, que foi ludibriado e ineficiente nas suas investigações; (e) ademais, o policial do Grupo Tigre, Bloqueny Murilo Iglesias afirmou apenas ter estado com a apelante Beatriz após às 23:00 horas do dia 7 de abril de 1992; (f) já o policial Robério Podolak Pencai prestou declarações dissonantes de Bloqueny mas reconheceu que o depoimento deste seria mais confiável porque prestado próximo à época dos fatos; (g) José Waldemar Travasso disse ter estado por volta das 20:00 horas na casa de Celina, e ali estava o padre Adriano Franzoi, todavia a morte de Evandro ocorreu antes, em torno das 19:30 horas, havendo tempo suficiente para Beatriz voltar para sua casa, que era próxima da serraria;
- com base nos elementos acima, o Ministério Público sustentou que a decisão dos jurados não se deu em contrariedade com a prova dos autos;
- mais, os jurados optaram pela versão da acusação, desprezando a da defesa;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



- por fim, insurgiu-se contra a pretensão de abrandamento da pena, dizendo que a exasperação tanto da pena-base quanto na segunda fase foram amplamente justificadas, além de impugnar a confissão da apelante como atenuante, ante a alegação dela de que não foi espontânea;
- afirmou ainda que a imputação feita contra a apelante Beatriz é substancialmente mais grave do que a dos corréus ante a intenção torpe dela de matar brutalmente uma criança para obter sucesso político e financeiro para a família;
- também sustentou a incidência da causa de aumento do §4º do art. 121 do CP, pois a mudança inserida pela Lei 10.741/2003 refere-se a crime contra idoso, já preexistindo contra menor de 14 anos, preceito trazido pelo ECA, em 1990, anteriormente aos fatos;
- finalizou pugnando pelo não provimento do recurso interposto pela apelante Beatriz.

A Procuradoria-Geral de Justiça², no parecer de fs., opinou pelo: (a) parcial conhecimento do recurso da defesa, e pelo seu não provimento; e (b) pelo conhecimento e provimento total do recurso interposto pela acusação, para afastar a atenuante da confissão espontânea, exasperar a pena em 1/6 para cada circunstância agravante, bem como excluir a detração operada, impondo-se o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Para tanto, sustentou que:

- algumas das nulidades aventadas pela defesa já foram vencidas pela preclusão, nos termos dos arts. 571, VIII e 572, I do CPP, não merecendo o recurso interposto conhecimento quanto: (a) ao suposto desrespeito às regras da distribuição; (b) sobre a suposta ofensa à Súmula 712/STF; (c) sobre o indeferimento do pedido de adiamento da

² Procurador de Justiça Carlos Alberto Baptista



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



- sessão de julgamento para estudo do caso pela defensora; (d) e sobre a alteração da listagem dos jurados sem a presença da defesa;
- ademais, nenhuma das supostas nulidades ocasionou qualquer prejuízo à defesa;
 - quanto à pretensa incompetência do Juízo da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri, em favor da Comarca de São José dos Pinhais, sob o fundamento de impossibilidade de se operar um segundo desaforamento do mesmo feito, especialmente se já tiver ocorrido o Júri, aduziu estar a decisão proferida por esta Corte protegida pela coisa julgada;
 - ademais, como a decisão de desaforamento foi proferida por esta Corte e a defesa invocou violação de preceito constitucional (que tutela a soberania dos veredictos), deveria ela apelar junto ao STF;
 - a realização de novos exames periciais sobre os objetos apreendidos (em especial o dente de leite e o fêmur) teria apenas efeito protelatório, pois exame genético (DNA) atestou que os restos eram da vítima Evandro Ramos Caetano, não havendo dúvidas quanto à materialidade do crime;
 - o juiz presidente oportunizou às partes ‘atualizar’ o rol de testemunhas, limitando-o ao número de cinco, sendo que das 7 excedentes arroladas posteriormente pela defesa, apenas uma não contava com declarações nos autos (Scheilla) não tendo sido arguída a imprescindibilidade dela que, ademais não foi ouvida nem mencionada nos vinte anos anteriores;
 - nenhum ato será declarado nulo se não houver comprovado prejuízo dele decorrente;
 - não se admite, pelo mesmo motivo (qual seja, pelo mesmo fundamento, no caso, o suposto julgamento em contrariedade à prova dos autos), uma segunda apelação (art. 593, § 3º, parte final, CPP), pouco importando a matéria fática suporte, sob pena de possibilitar uma interminável sucessão de renovação de veredictos;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



- *ad argumentandum*, contudo, assinalou que a confissão da apelante Beatriz foi declarada lícita no julgamento de recurso em sentido estrito e na correição parcial nº 779.763-3;
- outrossim, tal confissão teria sido referendada por outras provas, tais como: os laudos de inspeção na serraria da família da apelante, onde foram apreendidos instrumentos usados no ritual, e onde se localizou sangue humano; a confissão rica em detalhes dos corréus que comprovam a participação da apelante; a fragilidade dos álibis invocados pela apelante;
- no caso em tela, o conselho de sentença optou por uma das versões, também embasada em prova testemunhal, pericial e circunstancial a corroborá-la, não havendo ofensa ao art. 593, III, d, do CPP;
- no referente à dosimetria, sustentou que o implemento da pena-base foi idoneamente fundamentado e razoável a exasperação de 1 ano e 6 meses por circunstância judicial ponderada em desfavor da ré apelante;
- opinou, outrossim, pelo afastamento do reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que a ré-apelante sempre sustentou que fora obtida mediante tortura; e também porque a decisão foi exarada pelo Tribunal do Júri, em relação ao qual predomina o princípio da íntima convicção, não havendo que se falar que a confissão tenha servido de base para a condenação;
- por cautela, caso a Corte entenda pela manutenção da atenuante, insurgiu-se contra a tese defensiva de que ela deva compensar as duas agravantes reconhecidas, devendo, então, ser mantida a dosimetria operada pelo Juiz Presidente;
- pugnou pela manutenção da causa especial de aumento do §4º do art. 121 do CP, pois o incremento em razão de o crime ter sido praticado contra menor de 14 anos já existia desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



- por fim, postulou o afastamento da detração operada pelo juiz presidente, pois ela somente é admitida após o trânsito em julgado da condenação e pelo juízo da execução, sendo inaplicável ao caso em comento a Súmula 716/STF, pois houve recurso da acusação.

II. Voto

Do retrospecto processual

Em 1992, a ora apelante Beatriz foi denunciada, juntamente com outros corréus (sua mãe Celina Cordeiro Abagge, Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira, Davi dos Santos Soares, Airton Bardelli dos Santos e Francisco Sérgio Cristofolini), sob a acusação de terem sequestrado e matado, em um ritual macabro, Evandro Ramos Caetano, então com 6 anos de idade. O ritual – de oferenda a Exu – visava a reerguer econômica e politicamente a família Abagge, e teria sido ‘encomendado’ por Celina e Beatriz. Foi imputado aos denunciados, ainda, o crime de ocultação de cadáver.

A denúncia foi oferecida no foro dos fatos – Comarca de Guaratuba – e ali os denunciados foram pronunciados (sentença datada de 25.11.1993).

O julgamento pelo Tribunal do Júri, contudo, foi desafortado para a Comarca de São José dos Pinhais (cf. Acórdão datado de 06.08.1996, Rel. Des. Gil Trotta Telles). Submetidas a julgamento naquela Comarca, a ora apelante Beatriz e sua mãe Celina foram absolvidas (5 votos a 2) porque o Conselho de Sentença não reconheceu a materialidade delitiva (sentença proferida em 25.04.1998, f. 7921).

O Ministério Público recorreu de tal decisão, tendo esta Corte dado provimento ao recurso, reconhecendo que o julgamento fora contrário à prova dos autos. Foi determinado que as rés Beatriz e Celina fossem submetidas a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (Acórdão 15.521, da 1ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Conv. José Maurício Pinto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



Almeida, j. 04.09.2003 – fs. 8785/8807 e embargos de declaração às fs. 8822/8826, j. 06.11.2003).

Foi requerido novo desaforamento do julgamento, que acabou por ser acolhido (Rel. Juiz Convocado José Maurício Pinto de Almeida, j. 16.08.2001), designando-se para tanto uma das Varas Privativas do Júri da Comarca de Curitiba.

Os autos foram encaminhados à 2ª Vara do Tribunal do Júri em 02.06.2004 (certidão de f. 8897).

Em razão do tempo decorrido desde a pronúncia, em 06.03.2006, o Juiz da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri ordenou a intimação das partes para que indicassem as 5 testemunhas que efetivamente pretendiam que fossem ouvidas (f. 8953).

Foram designadas várias datas para julgamento (17.11.2005, 16.05.2006, 24.03.2008, 29.11.2010) que, todavia, não se realizou por variados motivos (pedidos de adiamento ou suspensão por decisões do STJ ou do STF).

Em 13.04.2010, foi decretada a extinção da punibilidade da corré Celina, beneficiária da prescrição reduzida etária (art. 115, CP; f. 9280).

Os demais corréus foram submetidos a julgamento em ocasiões distintas.

Na sessão de julgamento realizada em 27 de maio de 2011, a ré Beatriz foi condenada como incurso no art. 121, §2º, I, III e IV e §4º, do CP, à pena de 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Do conhecimento dos recursos

As partes interpuseram os respectivos apelos, ambos tempestivos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



O recurso interposto pelo Ministério Público, que versa basicamente sobre a dosimetria da pena, a detração e o regime inicial de cumprimento da pena, deve ser integralmente conhecido, assentado que está no art. 593, III, c do CPP.

Já o recurso interposto pela ré Beatriz merece parcial conhecimento, posto que algumas das questões suscitadas estão preclusas porque não houve tempestiva insurgência, quais sejam: o desaforamento do julgamento para Curitiba, a pretensa violação da Súmula 712/STF e direcionamento de órgão julgador, pois houve a remessa direta do feito para a 2ª Vara Privativa do Júri.

É sobre o que se discorrerá no tópico seguinte.

Da alegada nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. Da pretensa violação do princípio do juiz natural. Do segundo desaforamento. Da remessa do feito para a 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba.

As questões em tela estão preclusas.

O segundo desaforamento foi deferido por esta Corte, no julgamento do Pedido de Desaforamento nº 84.308-1 (Relator Juiz Conv. José Maurício Pinto de Almeida, j. 23.08.2001, public. 22.10.2001), assim ementado:

PROCESSO PENAL. JÚRI. DESAFORAMENTO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PARA UMA DAS VARAS PRIVATIVAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CURITIBA. PEDIDO MINISTERIAL AMPARADO NO "CAPUT" (ORDEM PÚBLICA) E NO PARÁGRAFO ÚNICO (DEMORA NO JULGAMENTO) DO ART. 424 DO CPP. FATOS OCORRIDOS EM 1.992. SETE RÉUS, TENDO SOMENTE DOIS DELES SIDO JULGADOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE CINCO RÉUS. JÚRI ANTERIORMENTE DESAFORADO DA COMARCA DE GUARATUBA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



PARA A COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. NOVO DESAFORAMENTO POSSÍVEL (ART. 272, PAR. ÚN., DO RITJPR). MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MAGISTRADO. DEMORA NO JULGAMENTO E MOTIVOS QUE AFETAM A ORDEM PÚBLICA CONSTATADOS. DEFERIMENTO (POR MAIORIA).

1 - Justificam o desaforamento a demora do julgamento popular em tempo que ultrapasse o previsto no parágrafo único do art. 424 do CPP e fatores que afetem a ordem pública, que compreende o interesse superior da efetiva realização dos julgamentos, com maior celeridade possível e em condições de serem os veredictos proferidos com isenção e justiça.

2 - Se, em relação à Comarca à qual o julgamento popular for desaforado, se comprovarem os pressupostos do desaforamento, novo pedido nesse sentido pode ser formulado (art. 272, par. ún. do RITJPR).

Efetivada consulta no site do TJPR sobre a movimentação processual do aludido pedido de desaforamento (cópia acostada aos autos, juntamente com o relatório) verifica-se que o Acórdão acima transitou em julgado, conforme certificado pela Seção da Segunda Câmara Criminal em 18.03.2002.

A alegação da apelante Beatriz de que não teria havido contraditório, incidindo a Súmula 712/STF³, é inverídica.

Tal vício (ausência de intimação das rés Beatriz e Celina) realmente ocorreu com relação ao primeiro julgamento do Pedido de Desaforamento (Acórdão nº 12.358, j. 29.06.2000, Rel. Des. Gil Trotta Telles). A Corte, contudo, reconheceu o vício e declarou a nulidade do aludido julgamento, ao acolher os embargos de declaração crime nº 84.308-1/01 (Rel. Juiz Conv. Paulo Habith, julg. 23.11.2000), opostos pelas rés Beatriz (ora apelante) e Celina. Justamente por isso é que, oportunizada a manifestação também destas rés é que sobreveio, então, a decisão proferida

³ Súmula 712/STF: *É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



pelo hoje Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, em 16.08.2001 e acima transcrita.

Em suma, a defesa da ré apelante Beatriz foi ouvida no Desaforamento nº 84.308 (não havendo, portanto, violação à Súmula 712/STF), tendo o acórdão correspondente (julgado em 16.08.2001), que deferiu o pedido, já transitado em julgado.

Por conseguinte, não há que se conhecer nem analisar as questões suscitadas acerca do desaforamento do julgamento do feito para a Comarca de Curitiba (suposta violação à soberania do primeiro júri, alegada inidoneidade dos fundamentos do acórdão que deferiu o segundo desaforamento, desvirtuamento do instituto do desaforamento), posto que suplantadas pela coisa julgada.

Igualmente, preclusa está a tese de que o feito teria sido encaminhado diretamente ao Juízo da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba, sem se submeter à prévia e necessária distribuição (já que a 2ª Vara concorria com a 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri).

Isto porque não houve irregularidade alguma, pois o Juízo da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri estava prevento porque para lá havia sido distribuído anteriormente o julgamento dos corrêus pelo mesmo fato (sequestro e morte de Evandro). Era, portanto, o Juízo Natural da causa, sendo improcedente a alegação de direcionamento do órgão julgador.

Afasta-se, assim, a tese de violação do princípio do Juiz Natural.

Da alteração da listagem de jurados sorteados, à revelia da defesa.

A apelante Beatriz arguiu a nulidade do julgamento, aduzindo que houve alteração da listagem dos jurados, com a efetivação de sorteio complementar sem a audiência da defesa.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



Todavia, examinando-se a ata da sessão de julgamento (fs. 9601/9603) e a petição apresentada pela defesa (fs. 9608/9610) na instalação dos trabalhos, vê-se que a impugnação aos jurados não se deu com tal motivação (sorteio complementar sem audiência da defesa) e sim por suposta violação do art. 426, §4º do CPP, qual seja, por incluir jurados que integraram Conselho de Sentença nos doze meses anteriores à publicação da lista geral.

Portanto, a questão está, a rigor, também preclusa.

Por outro lado, conforme se vê da Ata juntada às fs. 9923/9924, a alegada irregularidade (somente suscitada neste apelo) não existiu, pois o que ocorreu foi o sorteio de jurados suplentes, na 1ª sessão de julgamento da Reunião Periódica em que estava inserido o julgamento da ré apelante Beatriz. Tal providência foi tomada pelo Juiz Presidente, de forma previdente, para completar o número legal (25) após ter excluído os jurados não residentes no foro (2), os que não foram localizados (9) e que alegaram motivos de saúde (2), além de mais dois (2) outros deles terem sido dispensados por impedimento legal.

Ademais, o aludido sorteio foi feito em sessão pública, diante de representantes do Ministério Público e da OAB, não havendo previsão legal de que os defensores das partes que serão julgadas na mesma Reunião devessem ser intimados para tal ato.

E por fim, não se questionou em nenhum momento a lisura do sorteio dos jurados suplentes, além de não se poder alegar que a defesa da ré apelante tenha sido surpreendida, até porque a sua sessão de julgamento ocorreu 11 dias após o sorteio dos jurados suplentes.

Do pretense cerceamento de defesa (I): da suposta vedação ao acesso aos objetos submetidos à perícia.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



A ré apelante Beatriz alega que teria sido obstado o amplo e imediato acesso a vários objetos (alguidar onde teria sido feito o sacrifício, facões empregados para imolar a vítima, batedor de carne, punhal, 2 feixes de fio de cobre, veículo Ford Escort onde a vítima teria sido transportada, dente de leite e osso fêmur da vítima), que pretendia submeter a contraprova com luminol (para aferir a presença de sangue humano) e exame de DNA, para confirmar a identidade da vítima.

De início, cabe destacar que o momento processual adequado para o requerimento de diligências (entre elas a realização dos exames de DNA e com luminol) seria a contrariedade ao libelo (art. 421 do CPP, com a redação vigente à época, anterior à conferida pela Lei 11.689/2008) tanto do trânsito em julgado da pronúncia.

Por outro lado, vale observar que a própria apelante reconheceu, em suas razões de recurso, que o acesso aos objetos, inicialmente negado pelo Juiz, acabou por ser deferido mas, segundo ela, a destempo porque às vésperas da sessão de julgamento.

No entanto, há de se ponderar que os restos mortais foram encontrados e os bens apreendidos há 20 anos atrás, em julho de 1992, e estiveram, ao longo destas duas décadas, sempre à disposição da defesa, caso pretendesse submetê-los a algum novo exame e contraprova. No entanto, somente veio a formular tal requerimento às vésperas do julgamento, indicando o intuito protelatório da diligência.

Mas além da extemporaneidade da pretensão, não se vislumbra efeito útil na referida diligência.

Isto porque a questão alusiva à identidade da vítima já restou vencida, no julgamento da Apelação Crime 72.480-7, que anulou o primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, por reconhecer a contrariedade do veredicto com a prova dos autos:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQÜESTRO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ABSOLVIÇÃO NO HOMICÍDIO QUE SE ESTENDEU AOS CRIMES CONEXOS. MATERIALIDADE DO HOMICÍDIO NEGADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NULIDADE DO JULGAMENTO PLEITEADA RECURSALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO ARGUMENTO DE: A)-TER SIDO VIOLADA A NORMA DO ART. 475 DO CPP; B)-SONEGAÇÃO AO JÚRI DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS; C)-SUSPEIÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA; D)-SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ACUSAÇÃO NA MOSTRA DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO PELA DEFESA. CRIMES CONEXOS ALCANÇADOS PELA NEGATIVA DE MATERIALIDADE. SUSPEIÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEMONSTRADA. TESE ABRAÇADA PELOS JURADOS SEM RESPALDO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO.

1-Documento mostrado pela defesa em plenário, quando nenhum prejuízo causa à acusação, não viola o art. 475 do Código de Processo Penal.

2-Negado pelos jurados ser da vítima o cadáver, desnecessário se julguem os crimes conexos de seqüestro e de ocultação de cadáver, posto que relacionados com a mesma pessoa (vítima).

3-Tem-se como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença sem um mínimo elemento de convicção.

(ApCr 72.480-7, 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Juiz Conv. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 04.09.2003, public. 15.09.2003)

Do corpo do Acórdão extrai-se o entendimento de que os restos mortais eram da vítima Evandro Ramos Caetano, conforme comprovaram o exame das arcadas dentárias e o exame de DNA:

4-Decisão manifestamente contrária à prova dos autos:

Por esse fundamento, é de se dar provimento à apelação.

Conforme narra a denúncia, o menor Evandro Ramos Caetano, com seis (6) anos de idade, desapareceu das imediações de sua residência, na manhã do dia 6 de abril de 1.992, uma segunda-feira, e, cinco (5) dias após, 11 de abril, um sábado, o corpo de uma criança foi encontrado em lugar ermo, em estado de putrefação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



O corpo foi levado ao Instituto Médico Legal de Paranaguá, onde a cirurgiã-dentista Dra. Adaíra Kessin Elias, que, em Guaratuba, atendia a vítima e seus familiares, reconheceu como sendo Evandro Ramos Caetano o cadáver cuja arcada dentária examinara (laudo de exame odontológico de identificação fls. 334/337, volume 2).

Em 12 de abril de 1.992, o corpo foi transferido para o Instituto Médico Legal do Paraná, em Curitiba, realizando-se o exame de necropsia e a identificação pelas arcadas dentárias (laudo de necropsia às fls. 215/222).

No laudo de necropsia, em seu tópico *Do reconhecimento dos arcos dentários*, fez-se consignar:

Suspeitando-se que os arcos dentários do corpo putrefeito pertencessem a Evandro Ramos Caetano, foi localizada a cirurgiã-dentista indicada pela família, Dra. Adaíra Kessin Elias CRO 4171 residente na Rua Ponta Grossa, nº 333, no município de Guaratuba-PR.

A presença da Dra. Adaíra para reconhecimento deveu-se ao fato de não ter registro dos tratamentos dentários realizados, porque atendia o menor Evandro no Ambulatório do Instituto Nacional de Previdência e Assistência Social (INAMPS), que não faz registro individual de seus pacientes. Examinando os arcos dentários, a Dra. Adaíra reconheceu os arcos dentários e todas as restaurações que realizou nos dentes decíduos e permanentes, registrando a presença dos dentes 16, 26 e 46 íntegros e a restauração recente do dente 36. Afirmou ter extraído o dente 64 há um ano aproximadamente, e reconheceu a 'presença dos incisivos centrais, decíduos superiores e dos incisivos centrais permanentes inferiores'. Após, preencheu e assinou um termo de reconhecimento técnico, onde confirmou que todos os trabalhos restauradores foram por ela realizados nos arcos dentários do menor Evandro Ramos Caetano (fl. 220).

Sobre a arcada dentária de Evandro Ramos Caetano, foi inquirida em plenário uma das signatárias do laudo de necropsia, a Dra. Beatriz Helena Sottile França, Professora de Odontologia Legal e Deontologia nas Universidade Federal do Paraná, na Pontifícia Universidade Católica do Paraná e na Universidade Tuiuti, especialista em Odontologia Legal e Odonto-Pediatria pela Universidade Federal do Paraná, especialista em Medicina Legal pela Sociedade de Medicina Legal Brasileira, mestre e doutoranda pela Unicamp, ex-Presidente do Conselho Regional de Odontologia, responsável pelo Departamento de Odontologia Legal e Antropologia Forense do Instituto Médico Legal do Paraná, e, **após tecer considerações sobre o reconhecimento dos arcos dentários do cadáver pela dentista da família Caetano, concluiu que o corpo necropsiado indubitavelmente é de Evandro Ramos Caetano** (fls. 7.691/7.692).

Para além desses dados, realizou-se exame de DNA pelo Núcleo de Genética Médica de Belo Horizonte, cujas conclusões foram acachapantes.

No segundo laudo preliminar emitido pelo respeitável Núcleo, já se concluíra com confiabilidade de 99,997%, que o cadáver encontrado era de um indivíduo do sexo masculino e filho biológico do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano. Podemos assim concluir cientificamente tratar-se do cadáver de Evandro Ramos Caetano, desaparecido, filho do casal (fls. 1.651/1.656).

No laudo final, registrou-se que: O Índice Final de Paternidade (relativo ao casal) foi de 29753. Se considerarmos uma probabilidade 'a priori' de 50% (conservadora) de que o cadáver seja de Evandro Ramos Caetano, filho desaparecido do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano, podemos, com base nos resultados obtidos, calcular uma probabilidade final de 99,997% (fls. 2.013/2.018).

E não se pode confundir a probabilidade levada em consideração aprioristicamente (50%) com a probabilidade final, como bem esclareceu o médico-legista Dr. Francisco Moraes Silva em plenário: que os cinquenta por cento mencionados no laudo dizem respeito ao percentual conservador de que somos mamíferos,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



sexuados, oriundos de metade do patrimônio genético da mãe, que o resultado quanto ao conteúdo não pode ser questionado, aliás, que o depoente nunca teve dúvida quanto à identidade do cadáver, mesmo sem o exame de DNA (fl. 7.671).

Do que se esclareceu, tem-se que a alusão aos 50% (conservadora) no laudo final do Núcleo de Genética Médica de Belo Horizonte denota ter sido bastante o confronto do DNA extraído do cadáver com o que se extraiu do sangue de sua genitora Maria Ramos Caetano, uma vez que não se estava a averiguar a paternidade.

*Daí a probabilidade de 99,997% de certeza consignada na conclusão do referido laudo final: **Pelos resultados obtidos, é possível afirmar com confiabilidade de 99,997% que o cadáver encontrado era de um indivíduo do sexo masculino e filho biológico do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano. Podemos assim concluir cientificamente tratar-se do cadáver de Evandro Ramos Caetano, desaparecido, filho do casal.***

Portanto, com o devido respeito à ilustrada defesa das apeladas, não podem ser levadas em linha de conta as afirmações de que os jurados apenas adotaram uma das teses abordadas, obedientes à sua soberania, e muito menos as considerações tecidas sobre os exames técnicos (mormente o exame de necropsia e o exame de DNA), tachando-os de inseguros e de relativos resultados, pois, como asseverado no brilhante parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, é absurda a pretensão de levantar-se uma dúvida salvadora quanto à materialidade do crime, com esteio tão-somente em dois pareceres de encomenda, elaborados teoricamente, alguns anos depois dos fatos, sem o necessário exame de qualquer material, humano ou não, apreendido (fl. 8.298).

Relembre-se que a opção do corpo de jurados por uma das teses apresentadas em plenário deve estar respaldada em mínimo material probatório [Desde que apoiado em elementos fidedignos de convicção, não há que se falar em julgamento popular que contrarie manifestamente a prova dos autos (2ª C. Crim., j. em 06. 12. 2001).]

*No caso, **o zelo com que a materialidade delituosa foi demonstrada nos autos apresenta-se incensurável, numa seqüência de dados cientificamente examinados por especialistas de escol.***

Dizer-se simplesmente que os jurados optaram por rejeitar o exame de DNA (fl. 8.253) significa a aceitação de que foi aberrantemente infensa à prova dos autos sua decisão, pois negaram ser de Evandro Ramos Caetano o corpo encontrado, quando cientificamente se demonstrou o contrário.

A defesa tenta relativizar as conclusões do exame de DNA e do laudo de exame de necropsia com pareceres e testemunhos, como se pudessem esses dados infirmar as conclusões técnicas emanadas de especialistas de altíssima credibilidade. Tenta demonstrar que as lesões em Evandro foram causadas por animais (parecer de Arlindo Blume, que admite ser de Evandro o corpo, mas apenas discorre sobre ter sido ele molestado por animais), bem assim que a memória poderia levar a dentista da família a cometer equívocos no reconhecimento da arcada dentária do menino (como já visto, o exame dos arcos dentários foram acompanhados por perita capacitada que subscreveu o laudo de exame de necropsia).

Como judiciosamente analisado pelo Procurador de Justiça Dr. Luciano Branco Lacerda, a resposta negativa, por maioria de votos, ao 1º quesito referente à materialidade do crime de homicídio do menor Evandro Ramos Caetano (fls. 7.896-7903, vol. 39), contrapõe-se abusivamente a provas periciais idôneas, confirmadas por laudos de investigação genética de identidade pelo estudo direto do DNA, em número de três, elaborados por instituto científico da mais alta confiabilidade, ou seja, o Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda., com a chancela do doutor Sérgio Danilo Pena, professor e cientista consagrado mundialmente, como



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



demonstramos no parecer emitido para julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia (...)

E assim prossegue o culto Professor Branco Lacerda:

A materialidade do homicídio, insistimos, está comprovada através de perícias oficiais (laudo de exame e levantamento de local de achado do cadáver, laudo de necropsia, laudo de exame odontológico de identificação e laudo de avaliação técnica comparativa), sendo que os trabalhos de investigação genética pelo DNA, através de tecnologia sofisticada e moderna, servem para respaldar aquelas conclusões. É claro que o homicídio do menor Evandro Ramos Caetano já estava comprovado pelos laudos oficiais. Os laudos de investigação genética pelo DNA vieram apenas confirmar aquelas conclusões, eliminar com a sua precisão tecnológica qualquer dúvida que pudesse ser lançada.

Óbvio que os jurados poderiam livremente aprovar ou rejeitar qualquer laudo pericial existente nos autos, não apenas aquele elaborado pelo Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda. Porém, rejeitando-o, agrediram o conjunto probatório, desprezaram a justiça e provocaram a realização de novo julgamento.

Aliás, seria exagerada petulância, digna de riso, que nós, leigos, com páldos e incipientes argumentos, contestássemos ou puséssemos em dúvida as conclusões científicas de moderna e complexa tecnologia, que poucos conseguem dominar (8278/8298).

Infere-se, então, que o veredicto do Corpo de Jurados contraria manifestamente o conjunto probatório, salientando-se, com Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha, que 'decisão manifestamente contrária à prova dos autos' só pode ser havida aquela que se divorcia completamente dos elementos suasórios do processo. O advérbio 'manifestamente' indica, na hipótese, uma solução abertamente contrária à evidência das provas, dela se afastando completamente, inteiramente (Curso de Direito Processual Penal, 1ª ed., Rio, Forense, 1999, p. 918).

*Diante do que se expôs, ressalta imperiosa a conclusão de que **o veredicto do Conselho de Sentença incidiu em discrepância notável com a prova dos autos, cabível, então, cassá-lo por via do apelo interposto.***

Tal entendimento foi confirmado pelo STJ:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VEREDICTO. SOBERANIA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DA TURMA JULGADORA COM BASE NO CORPO DE DELITO. CONTRADITÓRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 159 E 176 DO CPP VEZ QUE REALIZADO POR LAUDOS COMPLEMENTARES EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não caracteriza ofensa ao princípio da soberania dos veredictos a decisão colegiada que cassa a sentença absolutória manifestamente contrária à prova contida nos autos;

2. Esta Corte já firmou posição no sentido de ser incabível utilizar-se do mandamus para a demonstração de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, diante da necessidade de reavaliação de prova;

3. O Tribunal de origem, ao se convencer da materialidade do delito nos termos do art. 157 do CPP, fê-lo com base na apreciação de todo o material



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



probatório coligido aos autos - corpo de delito - e não apenas amparando-se nos laudos complementares de DNA;

4. Franqueado à Defesa, em mais de uma fase procedimental, acompanhar a realização dos exames complementares aos Laudos Oficiais, inexistente violação ao princípio do contraditório, sobretudo quando observados os preceitos do art. 159 e 176 do CPP.

5. Para que uma prova contamine outra e, via de conseqüência, todo o arcabouço probatório, é preciso ter por referencial a prova obtida de forma ilícita e admitida no processo, a partir da qual todas as demais decorram, exclusivamente, da prova espúria.

6. Elementos outros foram valorados pela Turma Julgadora, servindo os exames complementares de DNA, apenas para deixar estremes de dúvida as conclusões dos Laudos Oficiais.

Ordem DENEGADA, cassando-se a liminar concedida.

(STJ-6ª Turma, HC 58.137/PR, Rel. para o Acórdão Min. Maria Thereza Assis Moura, julg. 26.06.2007, DJ 10.09.2007, p. 313)

A apelante alegou ainda que pretendia submeter ao exame do luminol as peças apontadas como instrumentos do crime com o objetivo de verificar resíduos de sangue humano nelas (f. 9767).

Novamente não se vislumbra utilidade na realização de tal prova.

Primeiro, porque o alquidiar de barro, o bloco de alvenaria e o líquido encontrado em um pote de barro apreendidos foram submetidos a exame pericial, tendo sido atestada *“a presença de DNA de origem humana ou de primata no bloco de alvenaria contendo mancha aparentemente de sangue em forma de mão (rotulado com número 10), no líquido encontrado em um pote de barro (rotulado com o número 11) e no alquidiar de barro (rotulado com o número 06). As tentativas de comparação deste DNA com o DNA obtido do cadáver de Evandro Ramos Caetano não tiveram sucesso”* (f. 2018, corroborando a conclusão do laudo preliminar de f. 1656).

Em segundo lugar, qualquer que fosse o resultado do exame com luminol, não seria conclusivo. Afinal, ou ele confirmaria a presença de sangue ou não. Em caso positivo, confirmaria a presença de sangue, mas seria incapaz de aferir se seria humano ou de primata, e muito



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



menos se oriundo da vítima Evandro. Afinal, a tentativa de identificação do DNA da vítima já se mostrou inviável em março de 1993, sendo presumível a degradação do material objeto da análise ao longo de quase de 20 anos. E em caso negativo (para a não confirmação da presença de sangue) apenas geraria dúvida, mas inconclusiva, por conta também da degradação dos vestígios nas últimas duas décadas, sendo incerto que o luminol reagiria agora.

E em terceiro lugar, é inequívoco que a aludida perícia não se constituiu em prova isolada, no presente caso. Também integraram o acervo probatório, dentre outros, a prova testemunhal e a confissão extrajudicial da apelante Beatriz. A acusação e o julgamento foram fundados no conjunto probatório e não em uma prova isolada.

Deste modo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não realização de novo exame de DNA nos restos mortais atribuídos à vítima Evandro e com luminol nos objetos apreendidos que estariam relacionados ao crime.

Do pretenso cerceamento de defesa (II): da negativa de aditamento ao libelo. Do incremento do rol de testemunhas.

A defesa alega que teria sido violado o art. 422 do CPP (que determina a intimação das partes para em 5 dias apresentarem rol de testemunhas que deporão em plenário) e que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de ouvida de mais 7 testemunhas (fs. 9426/9427).

Preliminarmente, conforme exposto no item anterior, o art. 422 do CPP (com a redação conferida pela Lei 11.689/2008) ainda não vigia à época em que a sentença de pronúncia transitou em julgado, nem quando os autos foram remetidos ao Juízo da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba, após o segundo desaforamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



De qualquer modo, verifica-se que disposição equivalente foi tomada pelo Juiz, à f. 8953, quando determinou a intimação das partes para que arrolassem as cinco testemunhas que efetivamente pretendiam que fossem ouvidas.

Posteriormente, a ré Beatriz postulou o aditamento do rol, arrolando mais 7 testemunhas (fs. 9425/9427), pedido este que foi indeferido (fs. 9484).

Cabe salientar que o número máximo de testemunhas a ser ouvidas em plenário sempre foi de cinco, tanto na atual dicção do art. 422 do CPP (cf. redação dada pela Lei 11.689/2008), quanto na redação anterior do art. 421, § único do CPP (anterior à reforma do CPP de 2008).

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade, portanto, no indeferimento do pedido de ampliação do rol de testemunhas.

Na sessão de julgamento, porém, além das testemunhas presentes que já tinham sido arroladas pela ré Beatriz (Arthur Conrado Drischel, Maria José da Conceição e Leila Bertolini) também foram ouvidas em plenário – após consulta ao Conselho e anuência deste - duas das testemunhas que tinham integrado o rol complementar (Aduino Abreu Oliveira e Luiz Carlos de Oliveira).

Ou seja, foram ao final de contas ouvidas em plenário cinco testemunhas da defesa, limite máximo permitido pelo CPP.

Por outro lado, tal como bem destacou a Procuradoria em seu parecer, todas as demais testemunhas arroladas pela defesa da ré Beatriz foram ouvidas no curso do feito, possibilitando à defesa citá-las durante os debates. A única exceção foi da informante Scheila Abagge, irmã da ré e que, segundo a versão narrada por esta última ao ser interrogada em plenário, era a pessoa que os policiais buscavam capturar e incriminar inicialmente, tendo ela (Beatriz) sido apanhada por engano.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



De todo modo, é certo que a defesa não demonstrou a relevância ou a imprescindibilidade da oitiva de Scheila, que evidenciasse assim um concreto prejuízo para a defesa, especialmente porque ela nunca foi mencionada nem arrolada anteriormente para depor acerca dos fatos.

Por todo o exposto, também não procede a tese de nulidade do julgamento porque o não acolhimento do aditamento do rol de testemunhas não violou a lei nem importou em qualquer prejuízo para a defesa.

Do pretense cerceamento de defesa (III): do indeferimento do pedido de adiamento do julgamento. Da falta de tempo hábil para a defesa examinar os autos.

Outra tese da defesa é de que, tendo sido constituída cerca de 45 dias antes do julgamento pelo Júri, não dispôs de tempo hábil para examinar os autos, um dos mais volumosos da história do Judiciário paranaense, importando em cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de adiamento da sessão por pelo menos um ano.

Tal pedido fora formulado anteriormente, em 10.04.2010 (fs. 9388/9393), indeferido (f. 9395), reiterado (fs. 9411/9413) e novamente indeferido (f. 9414/9416). Não há notícia de que a defesa tenha recorrido de tal decisão. Outrossim, na instalação dos trabalhos do júri, calou-se a respeito, o que torna a questão preclusa.

De todo modo e *ad argumentandum*, a pretensão de adiamento do julgamento por mais um ano é totalmente descabida.

Os 48 volumes que formam (atualmente) os autos contêm cerca de 10.000 (dez mil) folhas e não 100.000 (cem mil). Ademais, parte significativa destas folhas consiste em cópia idênticas de outras folhas juntadas aos autos. Além disso, boa parte das folhas não está totalmente preenchida com texto, pois algumas contêm certidões e retratam atos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



processuais de impulso do feito, e outras consistem em fotos. Em resumo, o exame dos autos não demanda tanto tempo quanto o alegado pela defesa (1262 dias, considerando um dispêndio diário de 8 horas de leitura). E a maior prova deste fato é o primoroso trabalho desenvolvido pela defesa tanto no período que antecedeu o julgamento pelo júri, como em plenário, como na apresentação das suas razões de apelação e nas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Em suma, a ré Beatriz não esteve indefesa, nem teve uma defesa deficiente.

Não há nulidade, assim, a reconhecer em razão do não adiamento do julgamento pelo período pretendido pela defesa.

Do alegado julgamento em contrariedade à prova dos autos.

Alega a apelante Beatriz que a sua condenação se deu em contrariedade à prova dos autos, porque fundada em uma confissão extrajudicial inválida porque obtida de forma ilícita (mediante tortura, em local secreto, e sem qualquer assistência), além do que farta prova testemunhal demonstraria que, tanto na hora do sequestro da vítima Evandro quanto na da sua morte, ela foi vista em sua residência.

O Ministério Público alega que tal questão não poderia ser conhecida, pois é vedada uma segunda apelação sob o mesmo fundamento (pretensão julgamento contrário à prova dos autos). Tal objeção não procede, pois a ressalva contida na parte final do art. 593, §3^o não se verificou no caso em apreço, pois enquanto o primeiro julgamento foi anulado porque o júri havia entendido que não estava comprovada a

⁴ **Art. 593.** *Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:*
(...) III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:
(...) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos;
(...) §3º. *Se a apelação se fundar no n. III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; **não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.***



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



materialidade do crime contra a vítima Evandro Ramos Caetano, neste segundo julgamento a contrariedade alegada incide sobre a autoria do crime, na medida em que a ré Beatriz alega que foram desconsiderados os álibis apresentados e assentada a condenação fundada em prova nula (a sua confissão extrajudicial).

Ademais, além de serem diversos os motivos alegados para um e outro pedido de anulação do júri, vê-se que o primeiro foi acatado em favor da Acusação, enquanto este segundo é invocado pela Defesa, sob uma perspectiva diferente. Por estes motivos, deve ser conhecido o recurso de apelação interposto pela Defesa, no que se refere a tal matéria.

A questão alusiva à pretensa invalidade e ilicitude da confissão extrajudicial, consubstanciada inicialmente em uma gravação em fita cassete e degravada já foi enfrentada por esta Corte ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia (que se fundara, entre outras provas e evidências, na confissão extrajudicial). Posteriormente, tal entendimento foi confirmado por este Tribunal ao indeferir o pedido de correição parcial interposto contra a decisão do Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, que indeferiu o processamento de incidente de ilicitude de prova que buscava, justamente, desconstituir a prova consistente na gravação da pretensa confissão da ré Beatriz:

*CORREIÇÃO PARCIAL INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ILICITUDE DA PROVA PLEITO REJEITADO "ERROR IN PROCEDENDO" INEXISTENTE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA E DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRECLUSÃO CONSUMATIVA PEDIDO INDEFERIDO.
(Correição Parcial nº 779.763-3, 1ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. Telmo Cherem, j. 28.07.2011, DJ 12.08.2011)*

Por isso, não pode esta Corte acolher a tese de nulidade da prova consistente na gravação da confissão extrajudicial da apelante Beatriz, até porque não foi colacionado nenhum fato novo que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



comprovasse a alegada tortura e justificasse a pretensa desconstituição de tal prova.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a defesa, não há prova firme e segura a afastar a autoria imputada à ré Beatriz. Os álibis invocados por ela não são prova única nem excludente de qualquer outra hipótese, acerca do seu paradeiro nos horários do cometimento dos atos executórios do crime (sequestro e imolação da vítima), havendo provas, ademais, em sentido diametralmente oposto (de que ela teria sido uma das autoras do crime).

As declarações da testemunha Maria José da Conceição, de que entre 10:00 e 11:00 horas da manhã do dia 06.04.1992 foi à casa da apelante Beatriz, ocasião em que a encontrou se levantando da cama, não afasta definitivamente a tese de autoria sustentada pelo Ministério Público, na medida em que, segundo a denúncia, o sequestro de Evandro teria ocorrido por volta das 9:00 horas da manhã.

Em contrapartida, há um testemunho nos autos – de Edésio da Silva – prestado em juízo, na Comarca de Guaratuba (fs. 752verso/753verso), dizendo ter visto a ré apelante Beatriz, junto de sua mãe Celina, de um outro homem e da vítima Evandro, em um carro, “no dia 06 de abril de 1992 entre 9:30 e 10:00 horas da manhã”.

Quanto à noite do dia 07 de abril de 1992 (posto que, segundo a denúncia, a morte de Evandro teria ocorrido por volta das 19:30 horas) também não há clareza quanto ao paradeiro da ré apelante Beatriz, de modo a afastar a autoria.

O Padre Adriano Franzoi, que supostamente teria estado na residência dela, negou-se peremptoriamente por duas vezes a testemunhar em juízo, invocando o art. 207 do CPP, não obstante a postulação formulada pelas rés (fs. 924/925, 1017/1023 e 1596) no sentido de que suas declarações não envolveriam fato revelado a ele em razão da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



sua função e poderiam, ademais, auxiliar a defesa. Ou seja, tal testemunha não se dispôs a confirmar ou infirmar o álibi invocado pela ré apelante.

Já as declarações prestadas pelas testemunhas integrantes do Grupo Tigre contêm divergências quanto ao horário em que estiveram na companhia da apelante Beatriz, pois enquanto Blaqueneiy Murilo Iglesias⁵ somente disse tê-la visto por volta das 23:00 horas, Rogério Podolak Penkai⁶ disse que a viu às 19:00horas, sendo que o Delegado Aduino⁷ não esclareceu o horário.

Em suma, ao contrário do alegado nas razões do recurso, não há prova segura de que, precisamente nos horários em que teria se desenvolvido o sequestro e a imolação da vítima Evandro, a ré apelante Beatriz tivesse sido avistada em local distinto daqueles onde teria ocorrido o crime, de modo a afastar a autoria a ela imputada.

⁵ Blaqueneiy Murilo Iglesias (f. 1980): “que no dia 7 de abril do ano passado, em companhia dos policiais Rogério Penkai e Gerson Rocha, e por determinação superior, se dirigiu à Guaratuba com o fim de investigar o sequestro da vítima; que lá chegou por volta das 19:00 horas, se dirigindo à casa do assistente do prefeito de nome Paulo Brasil, o qual os encaminharia até o Prefeito; que **por volta das 20:00 horas estiveram na casa do Prefeito**, sendo informados de que ele se encontrava em um aniversário...; que **retornaram à casa do prefeito por volta das 23:00 horas**, onde permaneceram até quase às 02:00 horas conversando com Aldo Abagge e a ré Celina; ...; que **ao retornar naquela noite à casa do prefeito, aguardou por cerca de meia hora, sentado no interior da casa, recordando-se que lá estavam os filhos do prefeito, de nomes Junior, Scheila e Beatriz**; que presente estava também o padre da cidade cujo nome não se recorda; que Aldo Abagge chegou acompanhado de sua mulher Celina...”

⁶ Rogério Podolak Penkai (f. 7860): “que chegaram em Guaratuba por volta das 18:30 horas; que a equipe foi diretamente para a casa de Paulo Brasil, com quem tinham tido contato anterior, pelo atendimento de crime de ameaça ou coisa parecida e que Paulo Brasil dirigiu a equipe até a casa do prefeito Aldo Abagge; que **todos foram à casa do Prefeito, em torno das 19:00 horas**; que quando chegaram à casa do Prefeito, **lá estava Beatriz** e uma pessoa que o depoente veio a saber que se tratava do padre da cidade; que havia mais um homem na casa, mas o depoente não se recorda quem seja...”

⁷ Adauto Abreu Oliveira (f. 9569): “que o Prefeito Aldo Abagge entrou em contato informando o desaparecimento; que o grupo foi a Guaratuba; que conversaram com o prefeito e, após, foram à casa da família da vítima; ...; que **a confissão não vale porque no horário que teria acontecido o suposto ritual os policiais estavam com a ré Beatriz...**”



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



Deste modo, não há como se acolher a tese de que o veredicto condenatório tenha sido proferido de forma contrária à prova dos autos.

O que se verifica, no caso concreto, é que os jurados optaram por uma das teses sustentadas em plenário, qual seja, aquela sustentada pela Promotoria de que a ré apelante esteve nos locais em que a vítima foi sequestrada e imolada, nos horários aduzidos na denúncia, ao mesmo tempo em que rejeitaram a tese da defesa, de que ela estaria em sua casa nos horários do cometimento do crime.

Da dosimetria da pena (I): da pena-base.

A apelante Beatriz volta-se contra a pena-base fixada, de 15 anos de reclusão, alegando que a exasperação de 3 anos por conta de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis teria sido extremamente gravosa, devendo ser abrandada.

Com efeito, o DD. Juiz Presidente ponderou em desfavor da paciente a circunstância judicial culpabilidade, sob a seguinte fundamentação:

“(...) No presente caso, percebe-se que a ré não somente podia como devia ter agido de outro modo, pois, se almejava ascensão econômica ou estreitamento dos laços afetivos entre seus familiares, havia outras formas de alcançar seus objetivos. Todos os seres humanos, diga-se, tencionam galgar sucesso nas searas financeira e afetiva de suas vidas, mas para tanto existem atividades e atitudes que, exercitadas com perseverança, invariavelmente conduzem a este nobre desfecho. O trabalho exercido com esforço, o relacionamento familiar vivido com serenidade e paciência, são apenas alguns dos exemplos de comportamento que poderia a ré ter buscado implantar em sua vida. Optou, entretanto, por lançar mão de uma postura facilitadora e que, apesar de ignóbil, acreditava pudesse lhe trazer a tão sonhada prosperidade.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



Longe daqui de se questionar a fé religiosa professada pela acusada, seja lá qual fosse a sua crença, é de se convir que atitudes extremadas como a descrita na inicial acusatória não se sustentam por mais sublimes que fossem os proventos a serem obtidos. A conduta da ré, portanto, merece um elevado juízo de censura no tocante a este aspecto da culpabilidade.

(...) No caso em apreço, vejo que mais uma vez o grau de reprovabilidade que recai sobre a conduta da ré é intenso. Afinal, trata-se de pessoa bastante esclarecida, de nível cultural e educacional suficientes para garantir que, facilmente e sem nenhum esforço, detinha total consciência da ilicitude do fato. Aliás, na época dos acontecimentos seu pai estava à frente da municipalidade de Guaratuba, o que lhe impingia não apenas o dever de discernir entre uma conduta compatível ou contrária ao ordenamento penal vigente, como também o dever de servir de exemplo à comunidade em que vivia.

Conclui-se, portanto, que a pena-base a ser aplicada à ré merece vultosa majoração em virtude de sua culpabilidade demasiadamente desfavorável.”
(fs. 9580/9582)

Como se vê, o magistrado exasperou a pena-base por conta da circunstância judicial culpabilidade ao concluir que a conduta da apelante Beatriz foi extremamente reprovável, não apenas em razão da gravidade ínsita do crime, mas em razão da responsabilidade social que ela detinha, tanto em razão de ser uma pessoa esclarecida e instruída como pela função que a sua família desempenhava na comunidade, já que o pai dela era à época dos fatos justamente o Prefeito de Guaratuba. Estas condições da ré apelante, contudo, não foram suficientes para obstar o cometimento do crime que, supostamente, abreviaria para ela e para sua família o acesso à prosperidade econômica e política.

Em suma, se por um lado todas as pessoas devem se sujeitar à lei, à moralidade e aos bons costumes, por outro para algumas delas tal dever é ainda mais acentuado, em razão da proeminência de sua



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



condição social, política, educacional, religiosa, dentre outras. Isto porque de tais pessoas é esperada uma conduta exemplar e protetora da sociedade ou do bem tutelado que torna especialmente reprovável qualquer conduta em sentido oposto. Tal conclusão decorre do primado do princípio da isonomia: os iguais devem ser tratados igualmente, assim como os desiguais devem ser tratados de modo desigual na medida de sua desigualdade.

Por isso, não procede a tese da ré apelante de que seu grau de escolaridade somente justificaria a exasperação da pena-base se se tratasse de crime que exigisse refinamento intelectual.

Assim, é incensurável a motivação exposta pelo DD. Juiz Presidente ao concluir pela maior reprovabilidade – e consequentemente, culpabilidade desfavorável – da ré apelante, no caso concreto.

Já a respeito das consequências, aduziu o magistrado ao proceder à dosimetria da pena:

“O delito hoje submetido a julgamento, mesmo quase duas décadas após ter sido consumado, ainda causa intensa comoção social – haja vista as mais de trezentas pessoas que acompanharam o julgamento – sem contar na trágica repercussão no seio da família da vítima, que teve um filho em sua mais tenra idade brutalmente assassinado e que até hoje busca incessantemente, além de superar a dor da perda, deixar para trás também a agonia de reviver estes fatos neste que já é o quarto julgamento que se segue na busca de finalizar a presente ação penal. Forçoso reconhecer, assim, que a pena-base merece ligeiro aumento também em razão desta circunstância.” (f. 9585)

A defesa alegou que o sofrimento decorrente da morte da vítima foi consequência intrínseca do crime, assim como a demora



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



processual não pode ser imputada à ré apelante, não servindo tais fatos para exasperar a pena-base.

É evidente que, isoladamente, a morte da vítima é consequência inerente ao crime de homicídio e como tal não autoriza a exasperação da reprimenda.

Todavia, as especialíssimas – e por que não dizer sórdidas – circunstâncias do homicídio no caso em tela, tornaram as consequências do crime ainda mais dolorosas para os familiares da vítima, e justificam a exarcebação.

Primeiro, pela natural inversão da ordem natural das coisas, na medida em que os pais perderam o filho, inocente e na mais tenra idade, e não o contrário. Segundo, porque a vítima foi brutalmente assassinada e teve seu corpo vilipendiado (mediante a abertura do tórax e do abdômen para retirada das vísceras e órgãos internos, mãos cortadas, retirada do couro cabeludo, etc.).

O fato causou, por conta das circunstâncias que o envolveram (modo de execução, qualidade da vítima e dos acusados, etc.) uma grande comoção, o que motivou uma curiosidade e acompanhamento público mais intenso e direto das investigações, do processo e do longo julgamento, especialmente na imprensa. Ou seja, o processo natural e íntimo de luto da família da vítima foi prolongado e devassado, além de periodicamente ser revirado e revigorado, pois a cada julgamento os fatos (dolorosos) tiveram de ser lembrados e reavaliados, ao longo destes últimos vinte anos.

Ainda que a ré apelante não possa ser responsabilizada pela delonga do feito (tendo, reconheça-se, empregado legitimamente os recursos jurídicos disponíveis) é indiscutível que este prolongado processo é resultado e consequência direta do crime, sendo certo que o sofrimento da família somente passará a ser abrandado a partir



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



do momento em que o processo criminal se encerrar, fazendo-se justiça (ainda que apenas a dos homens). Em outras palavras, a ferida somente começará a cicatrizar a partir do momento em que deixar de ser manipulada e reaberta.

No tocante ao *quantum*, diante da fundamentação acima, vê-se que a exacerbação de três anos (dentre 18 possíveis, intervalo entre a pena mínima de 12 e a máxima de 30 anos) mostrou-se bastante comedida e razoável, não havendo reparo no montante da pena-base fixada, de 15 anos de reclusão.

Da dosimetria da pena (II): da atenuante da confissão.

O juiz presidente, na segunda fase da dosimetria da pena, reconheceu como agravantes genéricas o fato de o crime ter sido praticado mediante asfixia (art. 61, II, d, CP) e o emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, II, c, CP), assim como a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP). E compensou a atenuante com a agravante da alínea *c*, acima referida, exasperando a pena-base fixada em mais um ano por conta da agravante da alínea *d* (meio cruel mediante asfixia).

O Ministério Público pugna o afastamento da atenuante, alegando que a ré se retratou da confissão feita na fase inquisitorial, sempre sustentando que foi torturada. E pede que as duas circunstâncias agravantes resultem na exasperação de 2 anos e meio, cada uma (ou seja 1/6 da pena-base), totalizando a pena, então, em 20 anos de reclusão.

A defesa, por sua vez, sustenta a relevância da confissão extrajudicial (não obstante tenha sido retratada) na formação da convicção do júri, e por isso postulou que a atenuante compensasse as duas



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



agravantes reconhecidas, mantendo-se na segunda fase da dosimetria o mesmo *quantum* da pena-base.

Como se vê, não há controvérsias quanto à incidência das duas agravantes (até porque foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença: meio cruel mediante asfixia mecânica e recurso que impossibilitou a defesa, já que a vítima estava amarrada ao ser executada).

A controvérsia cinge-se, então, à incidência ou não da atenuante da confissão.

A tese esposada pelo Ministério Público não merece acolhimento. Isto porque, no caso concreto, é inequívoco que a acusação, durante os trabalhos em plenário, utilizou-se do teor da gravação, efetuada ainda no início das investigações, na fase inquisitória, através da qual a ré Beatriz confessava a autoria do crime.

Se é certo que a ré se retratou de confissão, e arguiu mesmo a nulidade do meio de prova, sustentando sua ilicitude porque teria sido obtida mediante tortura, o fato é que o Judiciário validou-a como meio de prova e ela foi usada durante o julgamento pelo tribunal do júri. Logo, não se pode afastar a hipótese, senão a convicção, de que a gravação contendo a confissão da ré Beatriz influiu no ânimo dos jurados de modo a lhes gerar a convicção da responsabilidade dela no cometimento do crime.

Pouco importa, no caso, que os jurados não tenham motivado a sua decisão. A presunção é de que todos os elementos probatórios exibidos pela Promotoria, durante o julgamento, tenham influenciado os jurados. E em uma decisão tomada por apertada margem de votos, não se pode definitivamente negar a influência de tal prova, conquanto produzida de forma inquisitória e sem o crivo do contraditório. Se o Ministério Público efetivamente entende que a confissão extrajudicial da ré Beatriz não seria prova idônea a evidenciar a autoria e culpabilidade dela, então não deveria ter explorado a gravação durante o julgamento. Ao fazê-



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



lo, admitiu a idoneidade da confissão como elemento probatório e persuasivo dos jurados.

Conclui-se, assim, ser irrepreensível a decisão do Juiz Presidente ao reconhecer a atenuante da confissão extrajudicial, tendo em vista que ela presumidamente influenciou o veredito final condenatório da ré Beatriz.

Igualmente irretocável é a mensuração da pena na segunda fase da dosimetria.

Reza o art. 67 do CP que, no concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, deve aproximar-se do limite indicado daquela que for preponderante. No caso em tela, nenhuma das circunstâncias, isoladamente, se sobressai em relação às demais. Por outro lado, não se pode negar que duas foram as circunstâncias agravantes reconhecidas e apenas uma atenuante. Logo, acertada foi a compensação da atenuante com uma das agravantes e a exasperação da pena por conta da circunstância agravante remanescente.

Resta aferir se foi adequado o *quantum* da exasperação resultante, correspondente a um ano, posto que o Ministério Público postula uma exasperação igual a 1/6 da pena-base.

É certo que Guilherme de Souza NUCCI sustenta a necessidade de se fixar um critério norteador da elevação ou diminuição da pena, na segunda fase da dosimetria, para que haja efetiva obediência ao critério trifásico, evitando que o juiz aplique quantidades ínfimas ou muito elevadas:

“Ponto relevante, que merece abordagem preliminar, refere-se ao quantum das agravantes e atenuantes. A norma do art. 61 limitou-se a estipular que as circunstâncias ali previstas sempre agravam a pena, embora não tenha fornecido, como ocorre em outros Códigos estrangeiros, qualquer valor. O mesmo ocorre com o disposto no art. 65, que determinar dever a pena ser atenuada, porém sem qualquer menção ao montante.

Temos defendido que cada agravante ou atenuante deve ser equivalente a um sexto da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



diminuição da pena), afinal, serão elas (agravantes e atenuantes) consideradas na segunda fase de aplicação da pena, necessitando ter uma aplicação efetiva. Não somos partidários da tendência de elevar a pena em quantidades totalmente aleatórias, fazendo com que o humor do juiz prepondere ora num sentido ora noutro. (...) A única maneira de se assegurar fiel cumprimento à elevação efetiva ou à redução eficaz da pena, na segunda fase de individualização, é a eleição de um percentual que, como já dissemos merece ser fixado em um sexto.” (Individualização da Pena. Ed. Revista dos Tribunais. 3 ed., 2009. São Paulo, p. 212/213)

Com o máximo respeito a tal lição, esta Relatora discorda de tal entendimento, pelas seguintes razões.

Primeiro, porque a lei é omissa e não fixa o *quantum* do incremento da pena que, por isso, fica a critério e sob a discricionariedade do Juiz. *Data maxima venia*, a influência do ‘humor do juiz’ tem relevância penal na medida em que a decisão resultante (no caso concreto, a dosimetria da pena) se mostrar injusta e desproporcional. Nestes casos, então, uma vez que as decisões judiciais estão sujeitas ao princípio do duplo grau de jurisdição, incumbirá ao juízo de segunda instância readequar a reprimenda aplicada.

Em segundo lugar, a pretendida ‘tarifação’ do peso das circunstâncias agravantes e atenuantes inviabilizaria, por exemplo, a disposição do art. 67 do CP, que expressamente prevê a possibilidade de, nas hipóteses de concurso de circunstâncias, alguma delas preponderar sobre outra, ou seja, representar uma exasperação ou abrandamento maior do que outra. Se houvesse um peso prévio para cada circunstância, em caso de concurso entre agravantes e atenuantes simplesmente se operaria automática compensação entre elas, o que nem sempre ocorre, já que algumas delas, eventualmente, preponderam sobre outras.

Em terceiro lugar, o critério proposto (de que o peso de cada circunstância agravante ou atenuante corresponda a 1/6 da pena-base) pode gerar resultados dissonantes em determinadas situações. Exemplifica-se. Partindo-se de tal premissa, a exasperação da pena-base



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



por conta de agravantes teria peso idêntico em crimes de gravidade potencial diversa, como são o porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003, que prevê pena de reclusão de 2 a 4 anos) e o peculato (art. 312 do CP, reclusão de 2 a 12 anos).

E em quarto lugar, a discricionariedade do juiz (que não se confunde com arbitrariedade) lhe permite aplicar a sanção que, à luz da sua sensibilidade (que é exclusivamente humana), melhor represente o anseio da sociedade, ou seja, proceder aquele 'ajuste fino', concretizando o ideal insito ao princípio da individualização da pena.

Por fim, esta Relatora ressalva e reconhece a relevância e utilidade de se fixar um parâmetro que sirva de guia para o Juiz dosar e aplicar as agravantes e atenuantes. Todavia, tais parâmetros não podem ser e efetivamente não são absolutos.

Em suma, no caso concreto, não se vislumbra negativa ao princípio trifásico, nem desproporcionalidade do procedimento do juiz presidente que aplicou sobre a pena-base de 15 anos de reclusão um incremento de mais um ano, por conta da uma agravante, totalizando na segunda fase a reprimenda de 16 anos de reclusão.

Assim, não merecem provimento nem o recurso da defesa nem o da acusação, no referente à dosimetria da pena na segunda fase.

Da dosimetria da pena (III): da causa especial de aumento do art. 121, §4º do CP.

A ré Beatriz rogou pelo afastamento da causa especial de aumento do art. 121, §4º do CP (por ter o crime sido praticado contra vítima menor de 14 anos) pregando ser posterior aos fatos, pois inserida no Código Penal pela Lei 10.741/2003.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



Isto porque a Lei 10.741/2003 – conhecida como Estatuto do Idoso - alterou a parte final do §4º do art. 121 do CP apenas para estender a causa especial de aumento – que já existia em relação a vítimas menores de 14 anos – também para maiores de 60 anos.

A redação vigente à época dos fatos (abril de 1992) para o art. 121, §4º do CP, portanto, já previa a causa especial de aumento se a vítima fosse menor de 14 anos, *verbis*:

*§ 4º. No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. **Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.***

Portanto, nega-se provimento ao recurso da defesa na parte que busca afastar a aludida causa de aumento, cuja incidência resta confirmada já que a vítima tinha apenas 6 anos de idade.

A pena definitiva de 21 anos e 4 meses de reclusão, aplicada à ré Beatriz, assim, deve ser confirmada.

Da detração e do regime inicial de cumprimento da pena.

O juiz presidente, após fixar a pena definitiva, de ofício reconheceu que a ré teria direito à progressão para o regime semiaberto, porque ela já tinha estado privada de sua liberdade, em caráter cautelar, por período superior a 1/6, ou seja, por 5 anos, 9 meses e 21 dias. E assim, fixou o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

O Ministério Público se insurgiu contra tal disposição, sustentando que a detração é da competência exclusiva do Juiz da Execução e pugnando pela fixação do regime inicial fechado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



De início, cabe destacar que o magistrado não promoveu à detração da pena, tanto que fixou a condenação da ré em 21 anos e 4 meses de reclusão, e não 'descontou' desde logo o período que ela havia ficado custodiada cautelarmente.

Não houve, portanto, a alegada invasão da competência do Juízo da Execução.

Resta, então, aferir a questão alusiva ao regime.

O Juiz presidente fixou, desde logo, o regime inicial semiaberto, com base na premissa de que a ré já teria cumprido um sexto da pena, fazendo jus, assim, à progressão do regime fechado (obrigatório tendo em vista o *quantum* total da pena). Para tanto, empregou a pena por ele fixada como parâmetro para aferir o cumprimento 1/6 da pena. Ocorre que a pena aplicada *in concreto* não havia ainda transitado em julgado para o Ministério Público, que recorreu para exasperar o *quantum* da sanção. Logo, em tese somente seria admissível que o magistrado reconhecesse desde logo o direito à progressão de regime se a ré tivesse cumprido mais de uma sexta parte da pena máxima prevista em abstrato para as condutas a ela imputadas. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME NA PENDÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ATRIBUÍDA AO CRIME: POSSIBILIDADE. SÚMULA 716 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal sobre a execução provisória admite a progressão de regime prisional a partir da comprovação de cumprimento de pelo menos **um sexto de pena máxima atribuída em abstrato ao crime**, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta pelo Ministério Público com a finalidade de agravar a pena do Paciente. Incidência, na espécie, da Súmula 716 deste Supremo Tribunal ("Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória"). Precedentes.

2. Habeas corpus parcialmente concedido.

(STF-1ª Turma, HC 90.893/SP, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 05.06.2007)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



No caso em tela, a pena máxima em abstrato aos fatos imputados à ré seria de 40 anos (30 anos do homicídio qualificado, mais 1/3 pela causa especial de aumento do §4º do art. 121 do CP). Logo, a fixação de plano de regime mais brando do que aquele imposto pela pena aplicada em concreto exigiria o cumprimento de prisão cautelar de pelo menos 7 anos e 4 meses, o que não ocorreu.

Todavia, não é possível dar provimento ao recurso do Ministério Público no referente ao regime fixado.

Isto porque, em suas razões de apelação, ao pugnar pela exasperação da pena aplicada, o Ministério Público pediu que ela fosse majorada para um *quantum* final de 26 anos e 6 meses de reclusão.

Uma sexta parte de tal quantitativo é igual a 4 anos e 5 meses. E tal período já havia sido cumprido a título de prisão provisória, por parte da apelada Beatriz, fazendo ela jus à progressão do regime fechado para o semiaberto.

Vale dizer, ao postular a majoração da pena para 26 anos e 6 meses de reclusão, houve implícita renúncia da Acusação na fixação de uma reprimenda mais elevada.

O efeito devolutivo do recurso interposto contra a ré ficou adstrito e limitado ao *quantum* acima. Esta Corte jamais poderia reformar a sentença para fixar uma pena acima daquela postulada no recurso de apelação do Ministério Público.

Houve, portanto, preclusão lógica do pedido de alteração do regime de cumprimento da pena, na medida em que a ré apelada já havia cumprido uma sexta parte (1/6) do *quantum* da pena máxima que poderia ser fixada em grau de recurso.

Por isso, também não merece provimento o recurso do Ministério Público, na parte em que postulou a alteração do regime fixado na sentença (semiaberto) que resta confirmado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



Das outras questões suscitadas

A defesa suscitou, ainda que *en passant*, algumas questões que passam a ser enfrentadas.

O feito não padece de nulidade porque a Polícia Militar interveio das investigações, e seria autoridade incompetente para tal mister. Isto porque está comprovado à farta nos autos que a Polícia Judiciária (inclusive por meio de Delegados de carreira) investigou os fatos, colheu provas e confeccionou o inquérito policial.

O envolvimento do então chefe do Grupo Águia, à época Major Valdir Copetti Neves, em outros episódios rumorosos (como no Caso Escher, ou a sua condenação na Justiça Federal por constrangimento ilegal) não macula o presente feito pois, conforme visto acima, as investigações foram capitaneadas por Delegados de Polícia, além de supervisionadas por membros do Ministério Público. Por exemplo, à f. 275 dos autos está juntada Portaria da Procuradoria-Geral de Justiça, de 14.04.1992, designando o Promotor de Justiça Alcides Bittencourt Netto para acompanhar as investigações.

Não procede, outrossim, a tese de que as penas aplicadas aos corréus seriam mais brandas, impondo-se a mitigação daquela fixada em face da ré Beatriz. Isto porque as penas foram ponderadas e aplicadas de forma individualizada, sendo certo que concorrem para tanto também condições pessoais e subjetivas de cada um dos acusados, somente se justificando a readequação se houvesse flagrante desproporção entre as reprimendas, objetivamente demonstradas, o que não ocorreu no caso em tela, em que corréus como Osvaldo Marcineiro e Vicente de Paula Ferreira, por exemplo, receberam reprimendas de 18 anos e 8 meses de reclusão.

Voto, assim, no sentido de:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 796.497-8



- (a) conhecer em parte do recurso interposto pela ré Beatriz Cordeiro Abagge e na parte conhecida negar-lhe provimento, confirmando a condenação da ré pelo Tribunal do Júri, inclusive no referente à dosimetria da pena;
- (b) conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público e negar-lhe provimento.

III. Dispositivo

ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do Ministério Público e negar-lhe provimento, e conhecer em parte do recurso interposto pela ré Beatriz Cordeiro Abagge e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Votaram com a Relatora os Desembargadores Campos Marques e Macedo Pacheco, em Sessão de Julgamento presidida pelo Desembargador Telmo Cherem.

Curitiba, 3 de maio de 2012.

LILIAN ROMERO

Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau